



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 13 /2020

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602005-85.2018.6.08.0000 - Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada a Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: THIAGO PEÇANHA LOPES

ADVOGADO: VANESSA MOREIRA VARGAS - OAB/ES19468

ADVOGADO: JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR - OAB/ES11650

REPRESENTADO: WELINGTON COIMBRA

ADVOGADO: STEPHANY ULHOA MORATTI - OAB/ES27463

ADVOGADO: GABRIEL QUINTAO COIMBRA - OAB/ES12857

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

ADVOGADO: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - OAB/ES8963

ADVOGADO: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - OAB/ES28157

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR DESIGNADO: DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

EMENTA

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – USO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES – USO DE BENS MÓVEIS CUSTEADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES – CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA PREFEITURA DE ITAPEMIRIM/ES – AUSÊNCIA DE PROVAS – USO PROMOCIONAL DE CONCESSÃO DE ABONO A PROFESSORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ITAPEMIRIM/ES – CARACTERIZADO – BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA CONDUTA VEDADA PRATICADA PELO AGENTE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA EM 5.000 UFIR, TÃO SOMENTE, AO AGENTE QUE PRATICOU A CONDUTA VEDADA.

Preliminares. Rejeitadas

Ilegitimidade Ativa – As representações podem ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público, a teor do que dispõe o artigo 3º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Inadequação da via eleita – O artigo 23, da Resolução TSE nº 23.547/2017 dispõe que as representações que visarem à apuração das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais observarão o rito estabelecido pelo artigo 22, da LC nº 64/90, sendo essa a hipótese dos autos.

Formação de litisconsórcio passivo – O c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que “é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda [...]” (TSE. Resp. 42270. Publicado no DJE em 27.06.2019).

Ilegitimidade Passiva de Wellington Coimbra – os fatos narrados na exordial apontam o representado como beneficiário da conduta imputada ao outro Representado, de modo que faz-se necessário o litisconsórcio passivo necessário entre a agente público tido como responsável pela prática da conduta vedada e o beneficiário do ato praticado. (TSE. Resp. 42270. Publicado no DJE em 27.06.2019).

Decadência – O artigo 73 da Lei nº 9.096/95 fixou a data da diplomação como limite para o ajuizamento de representação para apuração de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Mérito.

A partir da análise das provas carreadas aos autos, ficou evidenciado que o Representado, na condição de Prefeito do Município de Itapemirim/ES, fez promoção da concessão de abono aos professores municipais de Itapemirim/ES em



favor da candidatura do Representado beneficiário, subsumindo-se na conduta vedada inserta no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.0504/97.

As circunstâncias do caso não demonstram que o beneficiário tenha tido conhecimento prévio da conduta praticada pelo agente público, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo ilícito.

Conclusão.

Representação julgada procedente. Aplicação de multa fixada no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's, tão somente, ao agente público que praticou a conduta.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, por igual votação, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM ARGUÍDA. Quanto ao mérito, por maioria de votos, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura do v. Acórdão.

Sala das Sessões, 03/06/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR DESIGNADO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

18-05-2020

PROCESSO Nº 0602004-03.2018.6.08.0000 – AIJE

PROCESSO Nº 0602005-85.2018.6.08.0000 - REPRESENTAÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Trata-se de julgamento conjunto de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e representação, conexas entre si, já que originárias da mesma notícia de fato nº 1.17.000.002262/2018-57, propostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **THIAGO PEÇANHA LOPES**, então Prefeito em exercício do Município de Itapemirim/ES, e **WELINGTON COIMBRA**, vulgo Lelo Coimbra, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, por abusos de poder econômico e político, decorrentes da prática de condutas vedadas a agente público naquelas eleições.

Em ambas as ações (AIJE e investigação eleitoral), o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** alega que **THIAGO PEÇANHA LOPES**, quando Prefeito em exercício do Município de Itapemirim/ES, praticou 04 (quatro) condutas vedadas características de abuso de poder econômico e político, no intuito de beneficiar o então candidato a Deputado Federal **WELINGTON COIMBRA**.



As condutas apontadas são as seguintes:

1) uso de bem móvel pertencente à Prefeitura (art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/97).

2) uso de bens móveis custeados pela Prefeitura (art. 73, II, da Lei Federal nº 9.504/97);

3) cessão de servidores públicos municipais (art. 73, III, da Lei Federal nº 9.504/97); e

4) uso promocional da concessão de abono a professores municipais (art. 73, IV, da Lei Federal nº 9.504/97)

Na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer que ambos os réus fiquem inelegíveis e que o réu **WELINGTON COIMBRA** sofra a cassação de seu diploma de suplente, caso tenha sido diplomado (art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90).

Já na representação, requer seja aplicada, a cada um dos réus, pena de multa acima do patamar legal para cada conduta vedada praticada (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Foi deferida a expedição de ofícios à Diretoria/Gerência Geral da empresa Viação Sudeste (AIJE – ID nº 1218545), à Prefeitura de Itapemirim (AIJE – ID nº 1273545), à Secretaria Municipal de Transportes (AIJE – ID nº 1219195) e à Secretaria Municipal de Educação (AIJE – ID nº 1219245), bem como de Carta de Ordem nº 14 ao juízo da 22ª Zona Eleitoral (Itapemirim) para realização de diligência (AIJE – ID nº 1218095).

Recebido ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Itapemirim (SEME nº 0203/2019, AIJE – ID nº 1365295).

Recebido ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Transporte da Prefeitura de Itapemirim (SEMTRA nº 008/2019, AIJE – ID nº 1365395).

Recebido ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Itapemirim (PGM nº 040/2019, AIJE – ID nº 1385745 e anexos).



Cumprimento da Carta de Ordem nº 14, expedida ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Itapemirim (AIJE – ID nº 1412945 e anexos).

Recebido ofício encaminhado pela Viação Sudeste (AIJE – ID nº 1496445).

Expedição de mandado para notificação do requerido Welington Coimbra (AIJE – ID nº 1496645).

Expedição da Carta de Ordem nº 18, ao juízo da 22ª Zona Eleitoral (Itapemirim), para notificação do réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** (AIJE – ID nº 1496495).

Decisão proferida no sentido de redistribuir a representação para minha relatoria e apensá-la a esta AIJE (RP – ID nº 1570695).

Em resposta às ações, o réu **WELINGTON COIMBRA** argui preliminar de: **I)** ausência das condições para propor a representação; **II)** necessidade de litisconsórcio passivo necessário com Secretários Municipais, Servidores Públicos e Deputados Estaduais envolvidos na suposta prática ilícita, tanto na representação quanto na AIJE; e **III)** ilegitimidade passiva para compor a lide, tanto na representação quanto na AIJE. Como prejudicial de mérito, alega a decadência para propositura tanto da representação quanto da AIJE (AIJE – ID nº 1552045 e anexos; RP – ID nº 1098995 e anexos).

O réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**, em sua defesa, também argui preliminar de: **I)** ausência das condições para propor a representação; e **II)** litisconsórcio passivo necessário com Secretários Municipais, Servidores Públicos e Deputados Estaduais envolvidos na suposta prática ilícita, tanto na representação quanto na AIJE; além da prejudicial de decadência para propositura da representação (AIJE – ID nº 1552195 e anexos; RP – ID nº 1126245 e anexos).

No mérito, os réus alegam que as condutas inquinadas constituem meros atos de campanha, sem qualquer ilegalidade, e, ainda, que não há nos autos lastro probatório seguro e idôneo da prática ou participação de ambos em qualquer ato ilícito.

Decisão pelo deferimento da produção de prova testemunhal requerida pelo autor e pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** (AIJE – ID nº 1612595; RP – 1615745).



Cartas de Ordem nºs 24 e 21, expedidas ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral (Itapemirim), para oitiva das testemunhas Leonardo Fraga Arantes, Waldemir Pereira Gama, Riverman Marques Mota e José Luiz de Aguiar Viana, arroladas pelo autor; Viviane da Rocha Peçanha, Anquizes Meirelles Cunha, Angélica dos Santos Silva Vieira, Zildo Neves Benevides, José Artur Marquiole, Nansson de Freitas Marvila, Anderson Ferreira Peçanha, José Fernandes da Rocha e Janderlei Arcanjo Freitas, arroladas pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**; e Maycon dos Santos Rapoza e Wilian Coutinho Leal, arroladas por ambos (AIJE – ID nº 1650395; RP – ID nº 1648295).

Cartas de Ordem nºs 25 e 22, expedidas ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral (Marataízes), para oitiva das testemunhas Eleandro Freire Leal da Silva, arrolada pelo autor; e Tarcísio Antônio Zanon Lazarini, arrolada pelo autor e pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** (AIJE – ID nº 1650445; RP – ID nº 1648595).

Cartas de Ordem nºs 26 e 23, expedidas ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral (Cachoeiro de Itapemirim), para oitiva da testemunha Tarcísio Antônio Zanon Lazarini, arrolada pelo autor e pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** (AIJE – ID nº 1650695; RP – ID nº 1649195).

Cumprimento das Cartas de Ordem nºs 24 e 21, expedidas ao Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Itapemirim (AIJE – ID nº 1924495 e anexos; RP – ID nº 1931495 e anexos), com a oitiva das testemunhas Leonardo Fraga Arantes (AIJE – ID nº 1928895 e anexos; RP – IDs nºs 1932995 a 1933445), Waldemir Pereira Gama (AIJE – ID nº 1930945 e anexos; RP – IDs nºs 1934095 a 1934245), Riverman Marques Mota (AIJE – ID nº 1930195 e anexos; RP – IDs nºs 1933745 a 1933845) e José Luiz de Aguiar Viana (AIJE – ID nº 1928845; RP ID nº 1932895), arroladas pelo autor; Viviane da Rocha Peçanha (AIJE – ID nº 1930445 e anexos; RP – IDs nºs 1933895 a 1934045), Anquizes Meirelles Cunha (AIJE – ID nº 1928295; RP – IDs nºs 1932495 a 1932595), Angélica dos Santos Silva Vieira (AIJE – ID nº 1927545 e anexos; RP – IDs nºs 1932245 a 1932445), Zildo Neves Benevides (AIJE – ID nº 1931345 e anexos; RP – IDs nºs 1934445 e 1934495), José Artur Marquiole (AIJE – ID nº 1928495 e anexos; RP IDs nºs 1932745 e 1932795), Nansson de Freitas Marvila (AIJE – ID nº 1930095; RP – ID nº 1933695), Anderson Ferreira Peçanha (AIJE – ID nº 1927245 e anexos; RP IDs nºs 1932095 a 1932195), José Fernandes da Rocha (AIJE – ID nº 1928745; RP ID nº 1932845) e Janderlei Arcanjo Freitas (AIJE – ID nº 1928395; RP – ID nº 1932645), arroladas pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**; e Maycon dos Santos Rapoza (AIJE – ID nº 1929745 e anexos; RP – IDs nºs 1933545 a 1933645) e Wilian Coutinho Leal (AIJE – ID nº 1931195 e anexos; RP – IDs nºs 1934295 e 1934345), arroladas por ambos.

Cumprimento das Cartas de Ordem nºs 25 e 22, expedidas ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral (Marataízes), com a oitiva das testemunhas Eleandro Freire Leal da Silva (AIJE – IDs nºs 2044845 a 2045195; RP – IDs nºs 2043795 a 2044095), arrolada pelo autor; e Tarcísio Antônio Zanon Lazarini (AIJE – IDs nºs 2045245 e 2045345 e anexos; RP – IDs nºs 2044145 a 2044245), arrolada pelo autor e pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**.

Dispensado o cumprimento das Cartas de Ordem nº 26 e 23, expedidas ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral (Cachoeiro de Itapemirim), porque a testemunha Tarcísio Antônio Zanon Lazarini já foi ouvida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (Marataízes), conforme depoimentos constantes nas Cartas de Ordem nºs 25 e 22 (AIJE – ID nº 2206345; RP – ID nº 2206395).

Alegações finais apresentadas pelo autor (AIJE – ID nº 2298795 e anexos; RP – ID nº 2301595 e anexos), com juntada de áudio novo (AIJE – ID nº 2299145; RP – ID nº 2301945).



Alegações finais apresentadas pelos réus **THIAGO PEÇANHA LOPES**, com pedido de perícia técnica no áudio juntado pelo autor (AIJE – ID nº 2358945 e anexos; RP – ID nº 2359595 e anexos); e **WELINGTON COIMBRA** (AIJE – ID nº 2354645 e anexos; RP – ID nº 2355745 e anexos).

A perícia técnica requerida pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** foi indeferida.

É o relatório. Incluam-se em pauta para julgamento.

*

PARECER ORAL

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ANDRÉ CARLOS AMORIM PIMENTEL FILHO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Fiz chegar às mãos dos senhores memoriais escritos. Basicamente, vou repassar alguns pontos deste material que foi entregue. Na nossa visão, trata-se de dois processos que abordam situações graves nas quais os representados praticaram atos que desequilibraram potencialmente o pleito, e isso está demonstrado nos processos. O quantitativo de votos que foi recebido pelo representado Welington Coimbra chama a atenção.

A representação aborda basicamente quatro aspectos, dentre eles o fato número 4, o qual, no próprio memorial que entregamos, entendemos que não restou configurado. Mas os fatos números 1, 2 e 3, no nosso entender, estão muito bem provados e eu passo aqui a mencioná-los como no memorial entregue.

Pois bem. O fato número 1 seria o uso promocional da concessão de abono a profissionais do magistério municipal em prol da campanha do Lelo. O fato número 2 seria a cessão de servidores públicos municipais para atos de campanha com a distribuição de santinhos e corpo a corpo com eleitores, também em prol da campanha do representado Welington Coimbra. O fato número 3 seria a utilização de bens públicos custeados pelo erário municipal em prol da campanha eleitoral, também praticado pelo representado Thiago em prol da campanha do candidato Lelo.

A materialidade do fato 1 está muito bem comprovada nos elementos que constam dos autos. Constam vídeos, os IDs foram identificados nos memoriais e nessa peça que entreguei aos senhores.



Além disso, foram amplamente divulgadas pelas redes sociais dos representados mensagens nas quais o representado Tiago associa expressamente a concessão de abono no valor de duzentos reais aos professores municipais à atuação em prol de Lelo Coimbra, ou seja, utilizando-se da estrutura da Prefeitura, do poder político e econômico que a Prefeitura tem, em favor do candidato que era seu aliado político.

A cessão de servidores públicos municipais também está muito bem demonstrada. Peço a atenção de V.Exas. para uma série de testemunhas e de demais elementos que constam dos autos. Esses elementos confirmam, para muito além de qualquer dúvida razoável, que houve, sim, uma pressão do então Prefeito Thiago para que servidores municipais trabalhassem na campanha do candidato a Deputado Federal Lelo Coimbra.

Com relação ao fato 3, tais quais os dois fatos anteriores, também se encontram cristalinas nos autos as fotos de cobertura do evento, fotos de carreatas com os dois representados. Então, é indubitável que houve essa utilização de ônibus para promover um ato de comício do então candidato. Esses ônibus, fora de qualquer dúvida, eram de uma empresa com a qual a Prefeitura mantinha um contrato.

Tudo somado, temos um quadro que não permite outra conclusão senão a de que houve grave abuso de poder político-econômico no sentido de desequilibrar o pleito em prol do candidato Lelo Coimbra. Além disso, a caracterização de conduta vedada é ainda mais clara dada a objetividade maior desses dispositivos da Lei 9.504/97. São basicamente esses elementos.

Quero chamar a atenção dos senhores para esses pontos, porque, muito embora as defesas tentem descaracterizar essas provas constantes dos autos, não nos parece crível qualquer outra versão que não aquela que o Ministério Público Eleitoral deu aos fatos e que está devidamente comprovada nos processos.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Sra. ADVOGADA JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Como dito há pouco, trata-se de duas demandas ajuizadas pelo *Parquet* Eleitoral a fim de investigar a suposta prática de conduta vedada durante o pleito de 2018, no qual Wellington Coimbra, mais conhecido como Lelo Coimbra, ora demandado, concorreu ao cargo de



Deputado Federal. Essas condutas, em tese, teriam sido praticadas pelo outro demandado, Thiago Lopes, Prefeito de Itapemirim.

No que se refere a Lelo Coimbra, contudo, o *Parquet Eleitoral* admite a inexistência de conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, tendo sido ele inserido no pólo passivo apenas na qualidade de hipotético beneficiário direto de tais condutas.

Todos os fatos demonstrados, especialmente após o contraditório da instrução processual, deflagram a inexistência de envolvimento de Lelo Coimbra em qualquer irregularidade. Em outra análise, ainda que eventualmente praticadas as supostas condutas, as mesmas não tiveram anuência, ciência ou participação de Lelo.

Feito esse intróito, e antes de adentrar ao mérito propriamente dito, creio que seja essencial abordar uma questão processual preliminar, arguida por esse demandado tanto em sede de defesa quanto reforçada em alegações finais, que é a ausência do litisconsórcio passivo necessário. Mesmo que houvesse o mínimo lastro probatório, o que não há, como se revelou cristalino em sede de contraditório, não seria possível incluir tão somente esse demandado no pólo passivo na condição de suposto beneficiário. Isso porque, assim como nas ações de improbidade administrativa, a ação de investigação judicial eleitoral e a representação são regidas, no nosso entendimento, pelo princípio processual penal da obrigatoriedade e da indivisibilidade, que irradia nas ações de natureza *penali in forme*, o que advém do direito sancionador. Elas se equiparam às ações penais em termos de gravidade e das diversas sanções por ela potencialmente geradas.

Portanto, nós compreendemos que o litisconsórcio passivo necessário previsto no artigo 114 do CPC e o princípio da obrigatoriedade e da admissibilidade presentes nas ações eleitorais são duas faces da mesma moeda e visam conter justamente a discricionariedade do Ministério Público, impedindo a formação de uma relação anti-isonômica.

Justamente por isso, não passou despercebida a ausência dos secretários municipais e dos servidores como supostos praticantes das condutas tidas como vedadas, mas principalmente a ausência dos deputados estaduais na condição de supostos beneficiários dessas condutas. Eles foram citados tanto nas provas unilaterais que deram causa às ações quanto nas oitivas das testemunhas em juízo. Portanto, especialmente no que se refere à condição de suposto beneficiário, ora imputada a Lelo Coimbra, a ausência dos deputados estaduais indica que, em caso de procedência da ação, um mesmo ato jurídico, mesmo que em tese, pode ser imputado lícito àqueles que integram a lide, permanecendo lícitos àqueles que não foram pelo duto Ministério Público.

Caso superada essa preliminar apontada, nós adentramos ao mérito a fim de comprovar a ausência de anuência, ciência ou participação de Lelo Coimbra nas condutas, na mesma convicção de ausência de qualquer benefício por parte do mesmo.

Importante inicialmente destacar que todas as testemunhas, inclusive as denunciante, em sede de contraditório, deram depoimentos que desmontaram os próprios fatos trazidos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, os próprios depoimentos que elas haviam dado. Inicialmente, em relação ao uso promocional do abono aos professores na campanha do requerido, o que foi dito pelo duto Ministério Público agora em relação aos vídeos, não há que se falar nessa vinculação ou nessa imposição. Os vídeos demonstram claramente que não havia nenhuma anuência, ciência ou participação de Lelo, e em nenhum momento há vinculação, imposição ou ameaça de qualquer natureza para obtenção de voto em troca de abono. Até porque o abono foi concedido após as eleições, ele já é uma prática na municipalidade, foi concedido em razão da celebração do Dia do Professor, que ocorre no dia 15 de



outubro, e não é um ato discricionário do chefe do executivo municipal. Ele foi aprovado à unanimidade na Câmara, inclusive os vereadores que trazem essa aprovação do abono como uma conduta vedada aprovaram o abono na Câmara dos Vereadores, em momento oportuno.

As próprias testemunhas de acusação, durante a instrução do processo, sobretudo do contraditório, dizem que não vislumbraram nenhuma influência de abono no voto, e também sequer tiveram notícia de atos ilícitos para uso eleitoreiro em favor das campanhas. Isso está nos vídeos, nas oitivas colacionadas aos autos. A prova disso inclusive é que nenhum vídeo ou material referente à concessão de abono foi utilizado na campanha de Lelo, nem em seus discursos, nem em materiais impressos, mídias digitais, etc.

Em relação à cessão dos servidores municipais, é importante dizer que, além da ausência de anuência, ciência e participação de Lelo, no decorrer da instrução processual restou comprovado que havia servidores de licença, outros servidores de abono e outros servidores de férias. Há prova documental acostada aos autos pelo outro demandado, o Prefeito de Itapemirim, nesse sentido. Além disso, naquele dia e naquele lugar ocorria uma feira de agricultura municipal, que já havia terminado, e de fato havia muitos funcionários naquele local, assim como os próprios funcionários que estavam filmando para denunciar mais para frente.

O fato de essa feira, licenças, abonos e férias terem passado despercebidos pelo duto Ministério Público Eleitoral é compreensível, tendo em vista que as denúncias que embasaram partiram unilateralmente de vereadores da oposição, sem uma verificação mais apurada do duto Procurador no que se refere aos fatos trazidos, *data venia*. Além disso, durante a instrução processual, nas oitivas, muitas das testemunhas não se lembram, não se recordam ou afirmam não terem visto materiais (santinhos) de Lelo Coimbra, mas, por outro lado, afirmam ter visto materiais de outros candidatos a deputado estadual, inclusive de candidatos exitosos no pleito de 2018, o que não foi o caso de Lelo Coimbra. Isso também nos remete ao fato do litisconsórcio passivo necessário já pontuado preliminarmente.

O uso dos nove ônibus em carreata, que configuraria conduta vedada, vinculados aos carros de transporte da Prefeitura, também não se confirma. Os ônibus não foram custeados pela Prefeitura e não são vinculados a quaisquer dos contratos. A Prefeitura tem, sim, contratos com a empresa, mas não especificamente aqueles ônibus, tanto é que, conforme amplamente comprovado, no dia letivo o serviço funcionou normalmente, o transporte público também, não houve nenhum impacto na carreata que demonstrasse que de fato houve direcionamento desses ônibus para a carreata em prol de Wellington Coimbra.

Inclusive, quando se analisa as alegações finais da Procuradoria, fica nítido que esse fato acaba sendo negligenciado porque a tese do Ministério Público Eleitoral, na nossa visão, resta fulminada após o contraditório. Então, o *Parquet* lança mão de uma nova tese, qual seja, o abuso de poder econômico em razão da ausência de registro de gastos na prestação de contas desse demandado.

Em que pese, como muito já foi dito aqui já, a clara ausência de ciência, anuência ou participação de Lelo Coimbra, foi pedida uma cotação, o que fica demonstrado em sede de alegações finais, a uma renomada empresa de transporte referente ao valor de contratação de nove ônibus para uso durante quatro horas, numa distância de 40 quilômetros, valores referenciais inclusive mais altos do que de fato observados na carreata. E a cotação foi irrisória. A empresa cotou um valor de 230 reais por unidade, o que totaliza 2.070 reais.

Bem, no contexto global da campanha de Wellington Coimbra, qual seja, de quase dois milhões e meio de reais, esse valor corresponde a insignificantes 0,037% do total de gastos da campanha.



Isso fica pormenorizado em sede de alegações. Assim, a Procuradoria, quando recua dessa tese de conduta vedada, após o contraditório, passa a investir na tese de abuso de poder econômico. Todavia, não se observa sequer uma realização de cotação por parte do douto *Parquet* Eleitoral, ou que esmiuçasse a cotação apresentada por este demandado, o que sugerimos a título de argumentação e exercício retórico.

O quarto fato, como mencionado pelo *Parquet*, não se confirma, e de toda maneira apontamos que não houve de forma alguma recurso de ônibus da Prefeitura. O ônibus que foi apontado não tem a mesma cor, padrão ou placa, ou seja, isso não procede.

Por fim, adentrando-se aos supostos fatos novos apontados pelo Ministério Público Eleitoral nas alegações finais, os mesmos não se sustentam à luz do direito, do bom senso e da razoabilidade, e no nosso entendimento, data vênua, servem mais à defesa do que à acusação. A comprovação da inexistência de prova após o contraditório evidencia de certa forma no senso comum uma “forção (sic) de barra” do *Parquet*, data vênua, ao perceber o naufrágio das suas teses iniciais.

No entender da Procuradoria, o único fator que correlacionaria Lelo Coimbra às teses seria uma foto no qual ele aparece na frente de uma carreta de aproximadamente 600 veículos ao longo de alguns quilômetros, e aparece na frente sem nem conseguir ter a dimensão daquilo. Esse, de acordo com o *Parquet*, seria o único fator que correlacionaria esse demandado às teses do contexto processual.

É importante pontuar também que Lelo só esteve por três vezes no Município de Itapemirim ao longo de toda a sua campanha, não permanecendo no local por mais de duas horas. Tanto é que, no nosso entendimento, por não ter exercido o seu ônus probatório quanto a essa hipótese em alegações finais, na nossa visão, o Ministério Público Eleitoral romanceia.

Peço vênua para ler um pequeno trecho no qual o Ministério Público Eleitoral diz: **“Não é admissível crer que o candidato não possuía conhecimento das condutas praticadas por seu benfeitor, sobretudo no mundo político, em que cada ação de apoio e ataque é precificada politicamente pelos atores eleitorais. Nesse meio, grupos políticos e alianças são forjadas e envolvem costumeiramente a prática de favores, muitos deles não republicanos, que, para serem considerados pelos aliados, devem ser necessariamente de conhecimento comum”**.

Em nossa ótica, tal assertiva em alegações finais mostra-se descabida, confessando, por via reversa, a absoluta ausência de provas e fundamentos jurídicos contra este demandado. Essa retórica soa mais como uma “forção (sic) de barra” em relação à complexa instrução processual que sepultou as teses do *Parquet*.

Por todo o exposto, requeremos preliminarmente a imediata extinção sem julgamento de mérito de ambas as demandas, em razão da inobservância do litisconsórcio passivo necessário. Caso não entendam V.Exas. desta maneira, no que tange ao mérito, requeremos sejam julgadas de plano totalmente improcedentes tanto a AIJE quanto a Representação em relação ao demandado Wellington Coimbra

Muito obrigada.

*



SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. ADVOGADO JOEL NUNES MENEZES JUNIOR:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Faço a defesa do Sr. Prefeito do Município de Itapemirim, que foi inserido como réu nessas duas demandas pelo Sr. Procurador Regional Eleitoral. Gostaria de explorar o fruto dessa denúncia.

Não é segredo para ninguém, já ganhou as manchetes dos jornais capixabas, a disputa política acirrada e encalorada ocorrida no sul do Estado, mais especificamente no Município de Itapemirim, onde o atual Prefeito chegou ao poder em razão do afastamento do antigo mandatário, e em razão disso várias disputas com a oposição se travam diariamente. E essas disputas irresponsáveis por parte da oposição geram várias denúncias, vários fatos controversos, até crimes e ilícitos praticados, e em todas as vezes que instado a se afastar acerca dessas ilegalidades, o Ministério Público local afasta essas ilegalidades cometidas pela oposição.

Só que, quando essas ilegalidades e irresponsabilidades que a oposição local comete, quando essas notícias, quando esses fatos chegaram ao Ministério Público Eleitoral, esse, cumprindo o seu papel, apresentou a Representação e a AIJE em face do Prefeito de Itapemirim e do candidato a Deputado Federal no pleito de 2018, Lelo Coimbra.

Acusa o Ministério Público Eleitoral, e nessa sustentação reforçando em memorial o fato de não haver provas, e na verdade não há prova sobre nenhum dos fatos imputados ao réu.

Eu queria citar rapidamente o abono concedido aos professores, a cessão de servidores para trabalhar na campanha e o uso de ônibus da Prefeitura, ou vinculados ao contrato da Prefeitura, para a campanha. Ficou claro, tanto dos documentos levados pelo Ministério Público Eleitoral, como da própria peça vestibular de denúncia quanto da própria instrução probatória que, se ocorreu ilícito, houve supostos beneficiários, que foram um; vários deputados estaduais participaram de todos os fatos e de todos os atos imputados como ilícitos pelo Ministério Público Eleitoral. E aí surge o nosso questionamento: por que só um foi eleito como praticante do ilícito e os demais deputados estaduais foram esquecidos?

É nesse gancho que eu chamo a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, porque, pelo princípio da indivisibilidade de ação penal, não pode o Ministério Público Eleitoral escolher a quem julgar. Se o fato que ele tem como ilícito beneficia várias pessoas, essas pessoas necessariamente têm que compor o pólo passivo dessa demanda, sob pena de tornar o processo perverso, ferindo o contraditório. O processo deve ser isonômico, o que, na nossa visão, não foi feito, e desde já pedimos a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo acolhimento dessa preliminar. É jurisprudência tanto do TSE quanto deste egrégio TRE, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário.



Ultrapassada esse fato, a questão de mérito em si, é importante destacar que o fato de o Sr. Prefeito apoiar candidatos não é ilícito; pelo contrário, é democrático e faz parte do estado democrático de direito, assim como todos os prefeitos de todos os municípios do Brasil, ou governadores têm seus candidatos. Haver oposição e situação é normal, é sadio. Não pode o Ministério Público Eleitoral criminalizar esse fato. Não é ilícito o Prefeito de Itapemirim ter candidato para dar seu apoio.

Passo ao mérito em si: ficou demonstrado que nenhuma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral viram a questão do abono dos professores com o viés político, de traduzir benefícios aos candidatos apoiados pelo Prefeito. Como disse minha antecessora, todos os anos esse abono é concedido aos professores daquela municipalidade; não é uma coisa que o Prefeito, naquele ano, tentando ganhar capital político, concedeu. Todo ano isso é feito, por lei aprovada à unanimidade pela Câmara Municipal. Os mesmos vereadores que fizeram a denúncia junto ao Ministério Público Eleitoral aprovaram por unanimidade essa lei. Se houvesse algum viés político contrário não haveria essa aprovação. Isso é uma prática do Município, concedido após as eleições. Não há nenhuma lógica em atribuir o abono concedido ao magistério a qualquer tipo de conduta vedada ao Prefeito. Isso ficou claro na oitiva das testemunhas.

A questão dos servidores públicos: todos os fatos que aqui trago agora são lastreados nas provas produzidas à luz do contraditório, a maioria delas por testemunhas da própria acusação. E restou demonstrado que, no dia do evento tido como conduta vedada por participação dos servidores, havia uma feira de agricultura naquele local, onde servidores da Prefeitura estavam trabalhando, só que as testemunhas não se recordam quem eram os servidores que estavam trabalhando e se estariam fazendo campanha para qual candidato, remetendo mais uma vez à preliminar. Eles se recordam de candidatos a deputado estadual que nem sequer constam dessa demanda, mais uma vez reforçando a necessidade da preliminar.

A questão da feira é muito simples, ficou demonstrado não haver qualquer prova material de que o Sr. Prefeito, usando do seu cargo, determinou, solicitou ou que, de forma direta ou indireta, usou servidores durante o horário de expediente. Ao contrário, ficou demonstrado nos autos que são servidores ligados à oposição que, durante o horário de trabalho, estavam filmando e tentando de alguma forma imputar ilicitudes aos atos das demais pessoas. Mais uma vez, neste ponto, a representação do Ministério Público Eleitoral não merece prosperar.

Não existe qualquer vantagem potencial ao Wellington Coimbra. Ele perdeu a eleição, não tem que se falar em vantagem.

Em relação aos ônibus, é simples: Nenhum dos ônibus usados na carreata é vinculado à Prefeitura. Tanto não é que, no dia dos fatos, o serviço de transporte escolar foi prestado. Dentre as várias diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, quero destacar que não comprovaram a vinculação desses ônibus a qualquer contrato ou vinculação com a Prefeitura. Tanto é assim que, em relação ao ônibus supostamente de propriedade da Prefeitura, o próprio Ministério Público Eleitoral reconheceu que não havia qualquer elemento nos autos. E aí, vendo que a questão da conduta vedada não poderia prosperar, muda o Ministério Público Eleitoral o enfoque da denúncia, de conduta vedada para abuso de poder econômico, determinando ao candidato co-réu desta denúncia justificar esses gastos em sua despesa.

Ora, por que o co-réu e não os demais candidatos a deputado estadual que estavam na carreata? Por que escolheram um co-réu em detrimento dos outros? Volto a dizer: porque na denúncia feita pela oposição, o douto Ministério Público Eleitoral, data vênia, apenas acompanhou aquilo que lhe chegou ao conhecimento, porque os demais candidatos que participaram de alguma forma têm ligação com a oposição, por isso não foram, nas notícias de fato, levados a co-réu nessas demandas.



Por tudo isso, pugnamos, primeiramente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de formação do litisconsórcio passivo necessário, ato imperioso. Vivemos hoje dias em que as garantias constitucionais estão amplamente abaladas. Tenho certeza de que V.Exas., como julgadores justos, entenderão os argumentos lançados pela defesa do Sr. Thiago Peçanha neste caso. O processo tem que ser movido de forma isonômica, tendo sido demonstrado que não houve, data máxima vênia, isonomia ao escolher um dos réus em detrimento dos outros; no nosso entender, inclusive houve perdão tácito, e se houve perdão tácito a um deveria haver também aos demais.

No mérito, requeremos a improcedência da demanda em razão da inexistência de prova, ônus esse que caberia ao Ministério Público Eleitoral.

Muito obrigado.

*

V O T O

Preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A REPRESENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):- Senhor Presidente, Eminentes Pares: Antes de adentrar o mérito desta ação de investigação judicial eleitoral e desta representação, cumpre-me analisar as questões preliminares e prejudicial arguidas pelos réus.

QUESTÕES PRELIMINARES

I) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A REPRESENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA



Os réus alegam ilegitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para propor a representação e inadequação da via escolhida pelo *Parquet*.

Quanto à legitimidade ativa, o art. 3º¹ da Resolução TSE nº 23.547/2017 dispõe que “as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público”.

Além disso, o art. 23² da referida Resolução prevê que as representações que visarem à apuração das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997) observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e sendo essa a hipótese dos autos, a ação de representação é via adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** esta questão preliminar.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloísa Cariello;

O Sr Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*



VOTO

Preliminar de NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA AIJE E NA REPRESENTAÇÃO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Os réus alegam que os Secretários Municipais e os Servidores Públicos envolvidos na prática das condutas vedadas, bem como os Deputados Estaduais citados na oitiva das testemunhas, em especial Euclério Sampaio e Marcos Mansur, deveriam compor as lides, em litisconsórcio passivo necessário.

Sobre o tema, a jurisprudência do c. TSE orienta que “[...] nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados” (Recurso Especial Eleitoral nº 42270, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019)

No mesmo julgado citado, aquela Corte fixa, ainda, entendimento no sentido de que “*é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda [...]*”.

No que tange à conduta dos Secretários Municipais e dos Servidores Públicos, as exordiais deixam claro que a participação ocorreu como meros mandatários, que estavam sob o comando do réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**, Prefeito em exercício do Município de Itapemirim à época dos fatos.

Assim, reputo desnecessário incluir no polo passivo aqueles que atuaram nos fatos descritos como simples mandatários.

Quanto aos Deputados Estaduais mencionados, verifico que estes não são citados na exordial como beneficiários da conduta praticada pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**, mas apenas o réu **WELINGTON COIMBRA** é colocado nessa condição, motivo pelo qual, considerando a teoria da asserção, aqueles Deputados também não devem ser incluídos no polo passivo das demandas.

Desse modo, verifico que o litisconsórcio foi regularmente constituído pelo autor, que incluiu no polo passivo das demandas aquele a quem imputou a responsabilidade pela prática vedada (**THIAGO PEÇANHA LOPES**) e o candidato a quem considera beneficiário dos atos praticados (**WELINGTON COIMBRA**).



Ante o exposto, **REJEITO** esta preliminar.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloísa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

VOTO

Preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU WELINGTON COIMBRA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Sobre a legitimidade passiva nas ações que versam sobre condutas vedadas, a jurisprudência do c. TSE direciona que “[...] *há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados [...]*” (Recurso Especial Eleitoral nº



42270, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019).

E, ainda, que “[...] o candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019).

No caso concreto, na inicial, o autor aponta o réu **WELINGTON COIMBRA**, à época candidato ao cargo de Deputado Federal como beneficiário das condutas imputadas ao réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**, Prefeito de Itapemirim em exercício à época dos fatos.

Dessa forma, o réu **WELINGTON COIMBRA** é parte legítima para figurar no polo passivo destas demandas.

Ante o exposto, também **REJEITO** esta preliminar.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloísa Cariello;

O Sr Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*



QUESTÃO PREJUDICIAL

DECADÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Neste particular, os réus pugnam pelo reconhecimento da decadência, aduzindo que esta ação de investigação judicial eleitoral e esta representação deveriam ter sido ajuizadas até o dia 18/12/2019, isto é, um dia antes do dia 19/12/2019, que é o limite para a diplomação dos candidatos, no que não possuem razão, haja vista que o prazo final para propositura destas ações inclui o dia da diplomação.

Quanto ao prazo decadencial na ação de investigação eleitoral, confira-se a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). [...] DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO. AIJE. TERMO AD QUEM. DATA DA DIPLOMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 4. **A AIJE foi protocolada em 7.12.2012, dia da diplomação dos eleitos, não havendo falar em decadência. Precedentes.** [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 1635, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 17/04/2018, Página 14/16)

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi no referido julgamento:

Os agravantes argumentam, ainda, incidir o fenômeno da decadência ao caso, por desrespeito ao prazo limite para ajuizamento da AIJE.

Sem razão todavia, pois esse prazo é a data da diplomação, a teor da jurisprudência desta Corte Superior:

[...]



Assim, reafirme-se que a data da diplomação está incluída no *dies ad quem* para propositura da AIJE e a revisão do entendimento apresentado pela instância regional encontra óbice na Súmula. 24/TSE.

[...]

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1635 - IPUAÇU – SC, Acórdão de 22/03/2018, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 17/04/2018, Página 14/16)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às representações por conduta vedada, tendo em vista que a Lei nº 12.034/2009 alterou o art. 73 da Lei nº 9.096/95 e fixou a data da diplomação como limite para o ajuizamento de representação para apuração de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais

Ante o exposto, **REJEITO** esta questão prejudicial.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloísa Cariello;

O Sr Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.



*

VOTO

(Mérito)

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudicial, passo ao mérito desta ação de investigação judicial e desta representação, cuja controvérsia é, justamente, verificar se o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**, Prefeito em exercício do Município de Itapemirim à época dos fatos, praticou ou não condutas vedadas pela legislação eleitoral em benefício do então candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, **WELINGTON COIMBRA** e, ainda, se tais condutas caracterizam ou não abuso de poder político e econômico.

Sobre o tema, a jurisprudência do c. TSE direciona no sentido de que ***“as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos”*** (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29411 – Irupi/ES, Acórdão de 05/11/2019, Relator Min. Edson Fachin, DJE de 05/02/2020, Página 15-16).

O c. TSE orienta, ainda, que ***“[...] para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento”*** (AIJE nº 060182324 – Brasília/DF, Acórdão de 08/08/2019, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 26/09/2019).

Com essas orientações em mente, passo a analisar, de forma individualizada, as condutas apontadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** como ilícitas.



**1) USO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
(art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/97)**

O autor afirma que, no pleito eleitoral de 2018, 01 (um) ônibus escolar pertencente à Prefeitura de Itapemirim, cujo Prefeito em exercício à época era o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**, foi utilizado, em carreata, para transportar eleitores a um comício, realizado no dia 03/10/18, em prol da candidatura do réu **WELINGTON COIMBRA**.

De acordo com o art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/97³, é vedado ao agente público ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta dos Municípios.

As imagens contidas no vídeo nº 9, acostado aos autos, revelam que, na carreata do dia 03/10/18, havia um ônibus escolar identificado com o nº 112 (16m15s) que, aparentemente, carregava eleitores, já que tremulavam nas janelas do lado direito 03 (três) bandeiras com o nº 181 – número utilizado pelo Senador Contarato nas eleições de 2018 (AIJE – ID nº 970795; RP – ID nº 968495).

No entanto, não restou comprovado que tal veículo pertencia à Prefeitura de Itapemirim. Confirmam-se as informações obtidas pelas diligências realizadas:

a) o Oficial de Justiça certificou que o ônibus nº 112 não foi localizado no pátio da Prefeitura de Itapemirim, conforme carta de ordem da 22ª Zona Eleitoral (AIJE – ID nº 1412995, fl. 5); e

b) a Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRA informou que o ônibus escolar nº 112 não pertence à frota da Prefeitura (AIJE – ID nº 1365395).

Assim, não havendo prova de que o referido ônibus foi cedido pela Prefeitura de Itapemirim, tampouco que tal veículo estava a serviço da candidatura do réu Wellington Coimbra, já que as propagandas na janela pertenciam a outro candidato, descaracterizada está a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/97.



2) USO DE BENS MÓVEIS CUSTEADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (art. 73, II, da Lei Federal nº 9.504/97)

O autor alega, ainda, que 09 (nove) ônibus da Viação Sudeste, patrocinados pela Prefeitura de Itapemirim, também foram utilizados, em carreata, para transporte de eleitores ao comício realizado no dia 03/10/18, em prol da candidatura do réu **WELINGTON COIMBRA**.

A teor do art. 73, II⁴, da Lei Federal nº 9.504/97, é vedado aos agentes públicos usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que venham a exceder as prerrogativas normativas e regimentais dos órgãos que integram.

A respeito da conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, o c. TSE exige a comprovação do excesso das prerrogativas normativas e regimentais, como se infere do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. [...] 5. **Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do "exceder" mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.** [...] (Rp - Representação nº 318846 – Brasília/DF, Acórdão de 01/03/2016, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 12/05/2016, Página 75)

As imagens do vídeo nº 9, acostado aos autos, revelam o seguinte contexto fático envolvendo os 09 (nove) ônibus da Viação Sudeste (AIJE – ID nº 970795; RP – ID nº 968495):

1) nº 8211 (6m35s) – **não havia propaganda eleitoral visível**, estava escrito garagem no letreiro, mas havia passageiros;

2) nº 8204 (6m45s) – **não havia propaganda eleitoral visível**, não foi possível ler o letreiro, havia passageiros;



3) nº 8105 (6m59s) – havia **1 (um) cartaz com o nº 1515** (número utilizado pelo réu **WELINGTON COIMBRA**), não foi possível ler o letreiro, havia passageiros;

4) nº 8132 (7m24s) – **não havia propaganda eleitoral visível**, não foi possível ler o letreiro, havia passageiros;

5) nº 8146 (8m58s) – havia **3 (três) bandeiras com o nº 181** (número utilizado pelo Senador Contarato) e **1 (uma) bandeira com o nº 1444** (número utilizado pelo candidato Bene Pestana), não foi possível ler o letreiro, havia passageiros;

6) nº 8133 (9m06s) – havia **2 (duas) bandeiras com o nº 181** (número utilizado pelo Senador Contarato), não foi possível ler o letreiro, havia passageiros;

7) nº 8117 (12m04s) – **não havia propaganda eleitoral visível**, não foi possível ler o letreiro, havia passageiros;

8) nº 8139 (15m32s) – havia **1 (um) cartaz com dois candidatos e uma bandeira com a foto de uma mulher**, não foi possível ler o número, não foi possível ler o letreiro, havia passageiros; e

9) nº 85-- (16m08s) – havia **2 (dois) cartazes com dois candidatos**, não foi possível ler o número, não foi possível ler o letreiro, havia passageiros.

Sobre esse fato, as diligências efetuadas revelam, ainda, que os veículos não foram custeados pela Prefeitura de Itapemirim. Vejamos:



a) a empresa Viação Sudeste informou que não localizou em seus registros nenhuma disponibilização de veículos específica para tal fim (AIJE – ID nº 1496445);

b) a Secretaria Municipal de Educação – SEME apresentou a numeração dos ônibus da Viação Sudeste contratados pela Prefeitura, mas a numeração não bate com os ônibus que estavam na carreta (AIJE – ID nº 1365295 – Contrato nº 160/18);

c) a Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRA informou que não possui contrato de prestação de serviços relacionados a fornecimento de ônibus (AIJE – ID nº 1365395).

Ademais, todas as testemunhas ouvidas sobre esse fato específico disseram que comício realizado no dia 03/10/18 teve a participação de vários candidatos no pleito de 2018 e, não apenas, do réu **WELINGTON COIMBRA**.

Diante desse cenário, verifico que não há provas de que a Prefeitura de Itapemirim tenha custeado o uso dos 09 (nove) ônibus da Viação Sudeste, de maneira que não há como responsabilizar o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** neste evento.

Além disso, dos 09 (nove) ônibus mencionados, 04 (quatro) não tinham propagandas visíveis, 04 (quatro) tinham propaganda de outros candidatos e, apenas 01 (um) tinha propaganda do réu **WELINGTON COIMBRA**, o que afasta a alegação do autor de que todos os veículos estavam levando eleitores ao comício e de que o intuito era promover a candidatura daquele.

Assim, quanto a esse fato, também não vislumbro afronta ao art. 73, II, da Lei Federal nº 9.504/97.

3) CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (art. 73, III, da Lei Federal nº 9.504/97)



O autor narra, também, que, no dia 03/10/18, o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** determinou ou, ao menos, permitiu que Secretários e Servidores da Administração Pública Municipal praticassem atos de campanha, em horário de expediente, para promover a candidatura do réu **WELINGTON COIMBRA**.

Da narrativa, extraio os seguintes fatos:

a) Zildo das Neves Benevides (Assessor Especial Legislativo – Secretaria de Integridade Governamental e Transparência), José Arthur Marquiole (Secretário de Agricultura e Pesca), Porfírio dos Santos Mesquita Cunha (Assessor Especial para Estudo de Atividades Portuárias – Secretaria de Projetos Especiais), José Fernandes da Rocha (Diretor – Secretaria de Eletrificação), Valdinei Januario Gomes (Subsecretário de Administração e Desenvolvimento do Setor Pesqueiro), Nansson de Freitas Marvila (Diretor de Departamento de Licenciamento e Controle Ambiental), Riverman Marques Mota (Diretor de Departamento de Controle Financeiro), Janderlei Arcanjo Freitas (Assessor de Gabinete II – Secretaria de Administração Regional de Itaipava/Itaoca), José Luiz de Aguiar Viana (Diretor de Departamento de Gerenciamento de Convênios e Contratos), na data citada, estiveram na praça do distrito de Itaipava, no município de Itapemirim, distribuindo “santinhos” e pedindo votos a favor do requerido/candidato (acostou o vídeo 3: AIJE – ID nº 970495, RP – ID nº 968195; e a imagem 13, extraída do vídeo 3: AIJE – ID nº 969845, RP – ID nº 967545);

b) José Arthur Marquiole, acompanhado de servidores públicos municipais, percorreram, na data referida, em horário de expediente, ruas e praças do município de Itapemirim distribuindo “santinhos” (acostou os vídeos 4 e 5: AIJE – IDs nºs 970545 e 970595, RP – IDs nºs 968245 e 968295; e Imagens 14, 15 e 16: AIJE – IDs nºs 969895, 969945 e 969995, RP – IDs nºs 967595, 967645 e 967695)

c) os atos de campanha praticados pelos secretários e servidores municipais, na data em questão, coincidiram com a data de realização da carreata e do comício do requerido/candidato;

d) a unidade de saúde e o centro de especialidades médicas de Itaipava estavam fechados sob o pretexto de realização de planificação, para possibilitar a participação de funcionários e servidores públicos nos atos de campanha (acostou os vídeos 6 e 7: AIJE – IDs nºs 970645 e 970695; RP – IDs nºs 968345 e 968395).



Em sua defesa, o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** sustenta que:

a) no dia 03/10/18 foi realizado no distrito de Itaipava, de 4:00 às 8:00, a Feira da Agricultura Familiar, conforme declaração da Secretaria de Integridade, o que justifica a presença de secretários e servidores no local do evento, conforme se comprova documentalmente no procedimento apuratório da Secretaria de Integridade (AIJE – ID nº 1552695 e RP – ID nº 1126345, fls. 24/30);

b) após tomar conhecimento do vídeo, determinou o corte da folha de ponto do dia 03/10/18 de todos os servidores identificados, exceto daqueles que estavam de folga ou trabalhando;

c) não pode ser responsabilizado por manifestação individual de campanha de servidor público fora da repartição, em momento posterior ao evento, no local da feira ou nas redondezas.

Sobre a conduta descrita no art. 73, III⁵, da Lei Federal nº 9.504/97, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, o c. TSE orienta que:

I) “*é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada*”⁶;

II) “*não se pode presumir a responsabilidade do agente público para fins de configuração*” do dispositivo em referência”⁷;



No caso dos autos, do conjunto fático-probatório extrai-se as seguintes constatações:

I) as testemunhas confirmaram a realização da feira no Distrito de Itaipava, no horário de 4:00 às 8:00 da manhã. O ato de campanha promovido durante o evento, em razão do horário em que foi realizado, é ato lícito de campanha;

II) dos servidores identificados na feira e que prestaram depoimento em juízo: (i) Riverman Marques Mota admitiu que estava fazendo campanha para o réu **WELINGTON COIMBRA** durante a feira, bem como que havia material de campanha de outros candidatos (AIJE – ID nº 1930195 e anexos; RP – IDs nºs 1933745 a 1933845); (ii) José Fernandes da Rocha comprovou que estava de folga, conforme requerimento protocolado no dia 24/09/18 (AIJE – ID nº 1552745, fls. 15/19); (iii) os demais negaram a existência de atos de campanha; (iv) todos declararam que os réus não estiveram no local;

III) os responsáveis pela gravação das imagens na feira (vídeo 3: AIJE – ID nº 970495, RP – ID nº 968195), testemunhas Waldemir Pereira Gama (AIJE – ID nº 968995 e RP – ID nº 968995, fl. 18) e Eleandro Freire Leal da Silva (AIJE – ID nº 969045 e RP – ID nº 966495, fl. 1), declararam que havia propaganda eleitoral de vários candidatos;

IV) os vídeos 4 e 5 (AIJE – IDs nºs 970545 e 970595; RP – IDs nºs 968245 e 968295) e as Imagens 14, 15 e 16 (IDs nºs 969895, 969945 e 969995; RP – IDs nºs 967595, 967645 e 967695) comprovaram que o Secretário José Arthur Marquiole, acompanhado de outras pessoas que não foram identificadas, percorreram, na data referida, em horário de expediente, ruas e praças do município de Itapemirim distribuindo “santinhos”, mas pelas imagens não se pode afirmar que o material distribuído era somente do réu **WELINGTON COIMBRA** ;

V) os vídeos 6 e 7 (AIJE – IDs nºs 970645 e 970695; RP – IDs nºs 968345 e 968395) comprovaram que a unidade de saúde e o centro de especialidades médicas de Itaipava estavam fechados para planificação. Todavia, os autos não mostraram onde estavam os servidores ali lotados, apenas presume que estavam



fazendo campanha para o réu **WELINGTON COIMBRA** a mando do réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**;

VI) o vídeo na ID nº 1154545 – AIJE, mostra uma pessoa, trajando bermuda, distribuindo “santinhos” do Réu **WELINGTON COIMBRA**, aparentemente em horário de expediente, mas não há nos autos identificação da pessoa, se era ou não um servidor municipal;

VII) o vídeo na ID nº 1159495 – AIJE, mostra o servidor Angel Hugo Correa (Secretário de Assistência), durante a feira de Garrafão em Itapemirim, distribuído “santinhos” para Deputado Estadual José Esmeraldo, não tem o horário da gravação; e

VIII) na ID nº 1158195 – AIJE, há uma mensagem recebida por ALBA, aparentemente servidora comissionada, chamando os comissionados para participar de uma carreata com a presença do réu **WELINGTON COIMBRA**, que ocorreria na segunda-feira às 18:00. A mobilização é para depois do expediente, portanto, trata-se de ato lícito de campanha;

Destaco que, pelas imagens exibidas no vídeo nº 3, é possível afirmar que aconteceu ou estava acontecendo ato de campanha no local da feira. Aliás, o próprio réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** reconhece tal fato quando determina o corte do ponto do referido dia dos servidores que não tinham justificativa para estar no local. Todavia, os próprios autores do vídeo, testemunhas Waldemir Pereira Gama (AIJE – ID nº 968995 e RP – ID nº 968995, fl. 18) e Eleandro Freire Leal da Silva (AIJE – ID nº 969045 e RP – ID nº 966495, fl. 1), afirmaram, em oitiva, que havia, no local, material de campanha de vários candidatos

As imagens também revelam atos de campanha praticados pelos Secretários José Arthur Marquiole e Angel Hugo Correa. Entretanto, tratam-se de atos isolados: quanto ao primeiro, não se pode afirmar para quem fazia campanha; e, quanto ao segundo, não há prova de que fazia campanha para o réu **WELINGTON COIMBRA**.

Nesse contexto, exceto pelo fato de serem Servidores Municipais, não há nos autos provas de que o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**, aproveitando-se do cargo de Prefeito em exercício do Município de Itapemirim, tenha ordenado, permitido ou participado dos atos mencionados, sendo vedada a sua condenação por mera presunção.



Diante do exposto, concluo que as campanhas praticadas pelos Servidores Municipais do Município de Itapemirim, no horário de expediente, trataram-se de atos isolados e direcionados a vários candidatos, afastando a hipótese de que a máquina pública tenha sido utilizada para promover a campanha do réu **WELINGTON COIMBRA** ou de quaisquer outros candidatos específicos, como tenta fazer crer o autor.

Desse modo, também nessa hipótese, a meu sentir, não se configurou ofensa ao art. 73, III, da Lei Federal nº 9.504/97.

4) USO PROMOCIONAL DE CONCESSÃO DE ABONO A PROFESSORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (art. 73, IV, da Lei Federal nº 9.504/97)

O autor afirma, ademais, que, no dia 28/09/18, data próxima às eleições, por meio de vídeo publicado com transmissão ao vivo no *Facebook* de José Rubens Brumana⁸, o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** anunciou a concessão de um abono de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos Professores Municipais de Itapemirim, com pagamento previsto para o dia 15/10/18, nos seguintes termos:

José Rubens: Prefeito, tô sabendo que se tem uma boa notícia para os professores de Itapemirim, né Thiago. Diga lá, meu irmão.

Thiago Lopes: Zé Rubens, é com muito prazer que nós estamos, protocolamos hoje na câmara municipal, né, R\$ 200,00 de abono para o professor, profissional do magistério, agora no dia 15, no dia dos professores. Nossa gestão é uma gestão que valoriza a educação, nós acreditamos no poder transformador da educação, **fizemos o plano de cargos e salários**, né, estamos agora refazendo estatuto e durante esse dia dos professores nós pensamos, o que fazer, como, como retribuir um pouquinho, né, para quem faz tanto pelo município na construção do município! E aí, nós mesmos nas nossas dificuldades, nós conseguimos, né, separar esse recurso para trazer R\$ 200,00 de abono para o professor, né, então é uma alegria grande, né. Eu tenho certeza que vai ser importante para muitas famílias e para a economia do município.

José Rubens: Eu também acho, **fiquei sabendo que lá para dezembro vai ter abono bacana para os funcionários públicos municipais de Itapemirim.** É verdade isso, prefeito?



Thiago Lopes: Se Deus quiser, se Deus permitir, José Rubens, **vamos dar um abono maior que o do ano passado**, né. Tenho certeza que Deus vai permitir. **Temos feito gestão**, município está no azul, né, reequilibramos as contas e neste ano e ano de 2019 vem muita coisa boa para Itapemirim.

José Rubens: Como essa beleza dessa praia aí que está sendo feito um dos maiores portos do Brasil, né. **Parabéns na sua gestão**, estamos juntos aí. (grifei)

Vídeo 1 (AIJE – ID nº 970395; RP – ID nº 968095) e Imagens 1 e 2 (AIJE – IDs nºs 969245 e 969295; RP – IDs nºs 966845 e 966895)

Logo após a divulgação do vídeo, cujo áudio foi acima transcrito, o autor argumenta que o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** se utilizou de um segundo vídeo, divulgado nas redes sociais *WhatsApp* e *Facebook*, dessa vez usando um adesivo do réu **WELINGTON COIMBRA** na camisa, pedindo votos e atrelando a concessão do abono, bem como a criação do plano de cargos e salários, à atuação direta desse candidato.

Vejamos:

Boa tarde, professores, é um prazer imenso de estar aqui me dirigindo a vocês, estou aqui com muita humildade para pedir para que esta classe, a qual tanto acredito, a qual eu admiro, abrace a causa do Lelo 1515... Lelo foi secretário de educação do estado um profundo conhecedor da educação... alguém que fez um excelente trabalho naquela pasta né, e a gente como a gente confia e acredita no trabalho do magistério.

Conversando com Lelo, troco ideias e projetos sobre a valorização do servidor, do professor que **foi com ele que eu dividi alguns dos momentos mais felizes da nossa vida aqui no município, o dia que nós assinamos o plano de cargos e salários, o dia que nós conseguimos fazer e dar um abono né, agora a vocês no dia 15**. Estamos felizes de saber que a educação tem caminhado e sabemos que nós temos um parceiro em Brasília para essa caminhada, por isso **professores de Itapemirim, com muita humildade eu peço vote no 1515 no nosso deputado federal** e vote nos deputados estaduais que essa administração tem trabalhado, que tem ajudado. (grifei)

Vídeo 2 (AIJE – ID nº 970445; RP – ID nº 968145) – divulgado no *WhatsApp* pela Secretária Municipal de Educação Viviane Peçanha (Imagem 3: AIJE – ID nº 969345; RP – ID nº 966945) e publicação no *Facebook* (Imagens 4 e 5: AIJE – IDs nºs 969395 e 969445; RP – IDs nºs 967045 e 967095)



Sobre esse fato, o primeiro vídeo não revela qualquer irregularidade, já que o réu **THIAGO PEÇANHA LOPES**, na condição de Prefeito do Município de Itapemirim, apenas divulga o abono e enaltece a sua gestão.

Contudo, no segundo vídeo fica evidenciada a promoção do abono em favor da candidatura do réu **WELINGTON COIMBRA**. Explico.

Não desconheço que a mera demonstração de apoio político de agente público a candidato em período eleitoral, por si só, não configura prática ilícita, ao contrário, é visto como ato legítimo de campanha.

Ocorre que, no segundo vídeo, além de expressamente pedir aos professores que votassem no réu **WELINGTON COIMBRA**, os termos utilizados pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** para transmitir a mensagem – “*foi com ele que eu dividi*”, “*o dia que nós assinamos o plano de cargos e salários*”, “*o dia que nós conseguimos fazer e dar um abono né, agora a vocês no dia 15*” – levam o eleitor a concluir que o abono foi conseguido com a ajuda daquele candidato, caracterizando promoção em favor de sua candidatura.

Outro fator que contribuiu para demonstrar o caráter eleitoreiro da concessão do referido abono foi o momento da divulgação. A aprovação do abono pela Câmara Municipal ocorreu no dia 14/11/2018 (AIJE – ID nº 969095; RP – ID nº 966595) e sua divulgação ocorreu em pleno período eleitoral, ou seja, antes mesmo de saber se seria ou não aprovado.

Em que pese não haver prova de que o segundo vídeo tenha sido divulgado no *Facebook* antes das eleições, posto que as imagens apresentadas pelo autor revelam sua postagem no dia 17/10/18, ou seja, depois das eleições, com mensagem de crítica ao conteúdo do vídeo (Imagem 4: AIJE – ID nº 969395 e RP – ID nº 967045, *Facebook* de Wallace Leal; e Imagem 5: AIJE – ID nº 969445 e RP – ID nº 967095, *Facebook* de Maratimba Open), a mensagem enviada pelo *WhatsApp* da Secretária de Educação Viviane Peçanha comprova que tal vídeo estava sendo compartilhado com outros eleitores, no intuito de angariar votos para o réu **WELINGTON COIMBRA**.

Transcrevo abaixo o teor da mensagem colacionada aos autos (AIJE – ID nº 969345):

Viviane: Aí amigo...

Viviane: (postagem do segundo vídeo)

Amigo: Nossa

Amigo: Eita Viviane

Amigo: Pode deixar



Amigo: Saberemos reconhecer

Viviane: Faça algo por nós

A conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 restará caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato, consoante se infere do seguinte julgado extraído da jurisprudência do c. TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. GOVERNADOR EM FAVOR DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] 3. Pretensão do agravante quanto ao reconhecimento da conduta vedada em apenas dois dos fatos imputados aos agravados. Considerados os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, **a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 somente estaria caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato.** [...] (RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 159535 – Curitiba/PR, Acórdão de 07/02/2019, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 26/02/2019, Página 8-9)

Na espécie, restou, sim, comprovado que o abono concedido foi um bem de caráter social custeado pelo Poder Público Municipal, além disso, a divulgação do vídeo produzido pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** promoveu a campanha do réu **WELINGTON COIMBRA**, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, princípio extremamente prezado no Direito Eleitoral.

Diante desse cenário, restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 e, nos termos do § 4º⁹ daquele dispositivo a sanção é a aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR's.

O § 8º¹⁰ do mesmo dispositivo disciplina que estarão sujeitos à multa do § 4º o agente público responsável pela conduta vedada, bem como o candidato que se beneficiar com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.



Nessa linha de entendimento: REspe nº 13433/PE, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 05/10/2015; AgR-RESPE nº 63449/MG, Rel. Rosa Weber, DJE de 30/09/2016; ED-AgR-RO nº 352549PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28/02/2018.

Por fim, em que pese a concessão do abano ter caracterizado prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97, entendo que tal fato não configura abuso de poder.

Como ressaltei no início deste voto, o c. TSE orienta que *“para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento”*.

Para corroborar, transcrevo a seguinte ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. **Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.** [...] (AIJE nº 060182324 – Brasília/DF, Acórdão de 08/08/2019, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 26/09/2019)



No caso dos autos, especificamente quanto ao abuso de poder, embora a conduta seja reprovável do ponto de vista político, verifico que foi direcionada a um público específico (os professores), o que diminui seu grau de repercussão.

Já do ponto de vista econômico, a concessão do abono foi aprovada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Itapemirim à unanimidade de votos, o que revela ter sido um direito concedido em benefício daquela classe de profissionais.

Acrescente-se, ainda, que, a despeito de o abono ter sido utilizado pelo réu **THIAGO PEÇANHA LOPES** como pretexto para favorecer a campanha do réu **WELINGTON COIMBRA**, este não obteve êxito no pleito, conforme relatório extraído do sistema de gerenciamento das eleições de 2018 anexado aos autos (AIJE ID nº 2728295 e RP ID nº 2728395, pág. 3).

Por essas razões, entendo que a referida conduta, a despeito de ser vedada pela legislação eleitoral, não tem gravidade qualitativa ou quantitativa suficiente a caracterizar abuso de poder político ou econômico.

Ante o exposto, **JULGO:**

a) **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação de Investigação Eleitoral nº 06.02004-03.2018.6.08.0000; mas

b) **PROCEDENTE** o pedido formulado na Representação nº 06.02005-85.2018.6.08.0000 e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **FIXO** a multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's para cada um dos réus, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97.

É como voto.

*

VOTOS



O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Inicialmente, parabeno os advogados pela sustentação que fizeram e também pelos memoriais encaminhados.

Analisei os fundamentos apresentados no voto do Relator, a quem acompanho integralmente em sua conclusão com relação à AIJE no sentido da improcedência do pedido.

Com relação à conclusão do eminente Relator na Representação, eu acompanho parcialmente o entendimento esposado por S.Exa., e dele divirjo respeitosamente apenas no tocante à extensão da condenação ao pagamento da multa de 5 mil reais.

Entendo por afastar a multa em face do representado Wellington Coimbra, considerando que não foi demonstrado o conhecimento prévio da conduta praticada pelo Prefeito de Itapemirim, Thiago Peçanha Lopes.

Nesse sentido, trago à colação precedente do TRE do Mato Grosso, no qual, no que importa, a ementa restou assim traçada:

“Aplicação de multa ao responsável pela conduta. Não comprovação da ciência do beneficiário. Impossibilidade de condenação por presunção relativamente ao candidato a deputado federal, que também figurou no pólo passivo da demanda. A jurisprudência orienta para a necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI - d, da Lei das Eleições, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção. Precedente do TSE”.

Destaco que prestei bastante atenção às sustentações orais. Com relação à sustentação oral apresentada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, eu notei que a todo o momento são imputadas condutas única e exclusivamente ao representado Thiago Peçanha Lopes. Não houve, pelo menos na minha compreensão, pelo que pude acompanhar, compreender e interpretar da sustentação, nenhuma imputação no sentido de comprovar que houve, quanto aos fatos narrados, o prévio conhecimento do suposto beneficiário dos atos praticados pelo Prefeito.

Tive o cuidado, na pesquisa que fiz no precedente citado acima, de identificar a hipótese na qual houve uma conduta de alguém que não estava disputando o pleito, e o beneficiário seria o candidato a deputado federal, o que me parece ser exatamente a hipótese dos autos.

Assim, com o devido respeito ao Desembargador Carlos Simões Fonseca, eu divirjo do voto de S.Exa. somente nesse ponto: julgar procedente a representação para condenar o representado Thiago Peçanha Lopes e afastar a multa com relação ao representado Wellington Coimbra.



É como voto, Sr. Presidente.

*

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Primeiramente, eu gostaria de parabenizar o representante do *Parquet*, bem como os doutos advogados, pelas brilhantes sustentações orais.

Eu gostaria de fazer pequenas ponderações que anotei durante a leitura do voto do eminente Desembargador Carlos Simões Fonseca. Sigo a linha do entendimento do Dr. Adriano Athayde Coutinho, mas não chego exatamente à mesma conclusão.

Explico: O nexo de causalidade para aplicação de penalidade, exigido no Direito Penal e no Direito Civil, vem sofrendo, na seara eleitoral, pequenas modificações à luz do princípio maior, que é a normalidade do pleito, e do princípio da igualdade na participação dos candidatos. O TSE vem mitigando esse nexo de causalidade, esse conhecimento do terceiro beneficiado justamente por conta do bem jurídico que é protegido pelo sistema eleitoral.

Temos aí então uma seara diferente dos demais ramos do Direito. A cassação de mandato, ou até mesmo a declaração de inelegibilidade por abuso de poder econômico, ou abuso de poder político tem que estar atrelada, nestes casos, à gravidade da conduta à luz da jurisprudência mais recente do TSE, independentemente da participação ou do conhecimento desse terceiro.

Só que estamos diante de uma situação muito clara, que também exige a aplicação da jurisprudência do TSE. O mesmo TSE que mitiga o princípio do nexo da causalidade, quase que um mantra mas que sofre ressalvas no Direito Eleitoral, esse mesmo TSE entende que, se não há candidatura a ser protegida, se a normalidade do pleito não foi alterada, fruto da não eleição desse candidato (que é o caso, o Sr. Wellington Coimbra não foi eleito), esse mesmo TSE dispensa essa mitigação do nexo de causalidade material ou físico da conduta ou resultado prático que macularia o pleito ou a vontade do eleitor. Um nexo de causalidade lógico-argumentativo, ou seja, não há que se defender ou se proteger a normalidade do pleito se aquele que em tese foi beneficiado não foi eleito. É o que estabelece a jurisprudência do TSE, o chamado efeito colateral para candidatos não eleitos.

Reconheço também que é difícil compreender, a partir dos elementos colacionados aos autos, a participação efetiva do Sr. Wellington Coimbra nos atos defendidos, e muito bem defendidos na bela peça elaborada pelo Ministério Público Eleitoral – e nós sabemos da dificuldade de comprovação desses atos ilícitos por parte do Ministério Público Eleitoral durante uma eleição. E, a título de complementação, embora não haja prova de que aqueles ônibus pertençam ao município de Itapemirim,



alguém os custeou, eles não estavam ali por obra e arte de uma casualidade do destino, mas peço desculpas por não acompanhar o entendimento do Ministério Público Eleitoral porque não há prova cabal nesse sentido.

No entanto, voltando ao meu raciocínio sobre nexo de causalidade, no que pertine à concessão do abono, me parece que há aí, sim, uma ilegalidade gritante, e observem que o memorial do Ministério Público Eleitoral traz uma informação importante: O Sr. Wellington Coimbra obteve, nessa última eleição, no Município de Itapemirim, pouco mais de 230 votos, e na última eleição ele obteve mais de 5 mil votos, mais do que ele angariou em outras cidades cuja população votante é muito maior.

Então, me parece que, no caso da concessão do abono, o Prefeito agiu, sim, desmedidamente, com pouco cuidado, não observando as regras eleitorais, fazendo uso promocional da concessão do abono. Como disse o ilustre advogado que o defende, aparentemente a concessão do abono não tem nenhuma ilegalidade, e é muito comum que seja dado a uma classe que merece, mas não nas circunstâncias em que foram angariados, difundidos e divulgados pelo Prefeito à época. E aí sim há um nexo de causalidade claro entre a conduta do Prefeito ao mandar a primeira mensagem pelas redes sociais e a segunda mensagem.

Com base nessas argumentações e na jurisprudência do próprio TSE, não temos como aplicar nenhuma penalidade ao Sr. Wellington Coimbra, ainda que possamos identificar gravidade na conduta praticada pelo Prefeito, de que o Sr. Wellington Coimbra aparentemente não tinha conhecimento.

Então, é apenas aqui, neste momento, neste detalhe, nesta sintonia fina dos autos, que eu discordo do voto do Dr. Adriano Coutinho. Acompanho na integralidade o voto do Desembargador Carlos Simões, mas, nessa parte, eu não acompanho o Desembargador Carlos Simões e também não acompanho o voto do Dr. Adriano Coutinho.

Estamos aqui discutindo a candidatura do deputado federal Wellington Coimbra, estamos aqui apenas avaliando a possibilidade de aplicar uma possível inelegibilidade pela gravidade da conduta praticada pelo Prefeito. Nessa seara, eu julgo procedente a ação apenas com relação ao Sr. Thiago, Prefeito à época, para aplicar-lhe a multa no mesmo patamar aplicado pelo Desembargador Carlos Simões Fonseca, declarando a sua inelegibilidade.

Quanto ao Sr. Wellington Coimbra, a própria jurisprudência do TSE diz que, caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe, desde que haja prova robusta, eventual cassação do registro ou do diploma, se ele contribuiu para o ato. Não há diploma a ser cassado, não há registro a ser cassado, não há prova de que ele tinha conhecimento do benefício dado aos professores, não há penalidade nenhuma a ser aplicada ao Sr. Wellington Coimbra, mas aplico, sim, a pena de inelegibilidade, julgando procedente a AIJE, aplicação de multa no patamar estabelecido pelo Desembargador Carlos Simões Fonseca e declarando a inelegibilidade do Sr. Prefeito.

É como voto.

*



INDAGAÇÃO

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Dr. Rodrigo, peço um esclarecimento quanto ao resumo do seu voto: O Relator julgou improcedente a AIJE e julgou procedente a Representação. O Dr. Adriano Athayde Coutinho também julgou improcedente a AIJE e julgou parcialmente procedente a Representação, divergindo do Relator.

V.Exa. está julgando procedente A AIJE?

*

ESCLARECIMENTO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Julgo parcialmente procedente a AIJE somente com relação ao Prefeito, para declarar a inelegibilidade do recorrente. Com relação à Representação, julgo-a parcialmente procedente para aplicar a multa somente ao Prefeito.

*

PEDIDO de VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:



Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista da Dra. Heloísa Cariello.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, os Advogados das partes interessadas.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

26-05-2020

PROCESSO Nº 0602004-03.2018.6.08.0000 – AIJE



PROCESSO Nº 0602005-85.2018.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO

Continuação do julgamento

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO - VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:-

Egrégia Corte: Trata-se de julgamento conjunto de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** e de **Representação**, fundadas sobre os mesmos fatos supostamente ocorridos durante as Eleições 2018, ajuizadas pela **Procuradoria Regional Eleitoral** em face de **Thiago Peçanha Lopes**, então Prefeito em exercício do Município de Itapemirim/ES, e **Wellington Coimbra**, vulgo Lelo Coimbra, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito eleitoral em referência.

Com o ajuizamento da referida **Ação Investigativa Eleitoral**, a ora Representante busca a comprovação da ocorrência de fatos que configuram, isoladamente, 03 das condutas vedadas a agentes públicos tipificadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, e que, em conjunto, retratariam o exercício de abuso de poder político, pretendendo, ainda, ao final, ver declarada a inelegibilidade dos ora Representados e a cassação do diploma de suplente do Representado Wellington Coimbra.

Já por meio da **Representação**, colima a aplicação, aos ora Representados, da multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, por 03 vezes - uma para cada uma daquelas condutas vedada, tidas como provadas.

A defesa dos ora Representados, por seu turno, sustenta que os fatos inicialmente narrados, como condutas vedadas, não foram suficientemente comprovados, não se justificando sequer a aplicação de pena pecuniária.

Relembro ainda a todos que, na sessão do último dia 18 de maio, após serem rejeitadas, à **unanimidade**, todas preliminares e questões prejudiciais suscitadas pelas defesas, o Eminent Relator dos presentes autos, Des. Carlos Simões Fonseca, julgou IMPROCEDENTE os pedidos formulados na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** em questão e PROCEDENTE a **Representação**, aplicando multa aos ora Representados, no valor mínimo legal, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97.

Rememoro, também, que, em seguida, o Nobre Colega, o Dr. Adriano Athayde Coutinho, **divergiu, em parte**, do Eminent Relator, apenas para afastar a aplicação de multa ao Representado Wellington Coimbra, por entender não ter restado comprovado o seu prévio conhecimento da conduta vedada, praticada pelo outro Representado em seu favor.



Já o não menos ilustre Colega, o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, votou pela procedência parcial da ação investigativa eleitoral, para declarar a inelegibilidade do Representado Thiago Peçanha Lopes, e pela procedência parcial da Representação, para aplicar a este aquela mesma multa.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor análise, especialmente do conjunto probatório que neles remanesce.

E, feita tal análise, passo agora a expor meu entendimento.

Pelo que se constata, após toda a produção de provas requerida, com a intransponível observância do contraditório, restou incontroverso ***apenas o fato de o Representado Thiago Peçanha Lopes, no exercício do cargo de Prefeito do município de Itapemirim/ES, ter feito uso promocional de abono, legalmente concedido a professores, em favor da candidatura do Representado Wellington Coimbra.***

Essa a conclusão esposada pelo eminente Relator, em seu judicioso voto.

De acordo com o conjunto probatório, no dia 28/09/18, data próxima às eleições, houve veiculação de vídeo em algumas redes sociais anunciando a concessão de um abono de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos Professores Municipais de Itapemirim, com pagamento previsto para o dia 15/10/18. Foi possível constatar, ainda, que logo após a divulgação desse primeiro vídeo, o réu THIAGO PEÇANHA LOPES se utilizou de um segundo vídeo, divulgado nas redes sociais *WhatsApp* e *Facebook*, desta feita usando um adesivo do réu WELINGTON COIMBRA na camisa, pedindo votos e atrelando a concessão do abono, bem como a criação do plano de cargos e salários, à atuação direta desse candidato.

A despeito de não revelar o primeiro vídeo qualquer irregularidade, na medida em que o réu THIAGO, na condição de Prefeito do Município de Itapemirim, apenas divulga o abono e enaltece a sua gestão, é certo, conforme bem destacou o eminente relator, que no segundo vídeo fica clara a vinculação do abono ao réu WELINGTON COIMBRA, aferindo-se que não só houve exaltação da candidatura deste- o que, por certo, poderia demonstrar mera demonstração de apoio político de agente público a candidato em período eleitoral, o que é visto como ato legítimo de campanha -, mas ***pedido expresso*** aos professores de voto em favor do réu WELINGTON COIMBRA, por meio de expressões que realmente induzem o eleitor a concluir que referido abono foi alcançado com a ajuda daquele candidato, ficando, desse modo, caracterizada a promoção em favor de sua candidatura.

A isso alia-se a circunstância de ter a divulgação da concessão do referido abono se dado em pleno período eleitoral, e até mesmo antes de se saber se seria referido benefício aprovado ou não, o que de fato ocorreu em 14/11/2018.

Conforme bem acentuou o eminente relator, a despeito de inexistir prova de que o segundo vídeo tenha sido divulgado no *Facebook* antes das eleições, a mensagem enviada pelo *WhatsApp* da Secretária de Educação Viviane Peçanha atesta o fato de que referido vídeo estava sendo compartilhado com outros eleitores, tudo com o objetivo de amealhar votos em favor do réu WELINGTON COIMBRA.

Referidos fatos, na forma do que enfatiza o eminente relator, são suficientes a configurar a prática de conduta vedada pelo inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 - distribuição gratuita à população bens ou serviços de caráter social, com o uso promocional da ação em benefício de candidato-, com subsequente



imposição de multa, **tanto ao agente que a praticou quanto ao candidato que dela se beneficiou**, conforme determinações claras dos §§ 4º e 8º desse mesmo artigo.

Não há desconsiderar, por certo, que exigir-se destacada comprovação do prévio conhecimento do candidato acerca da realização de fato que o beneficiou, assim como da ocorrência ou não de danos, tornaria inócuas as investigações eleitorais pautadas no mencionado dispositivo, na medida em que referida prova, via de regra, permanece em poder do investigado, o qual não tem obrigação de apresentá-la ao autor da ação. Ademais, para a imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não é essencial o exame da potencialidade ofensiva, sendo suficiente a simples ocorrência da conduta.

Este é o entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral, consagrado no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. APLICAÇÃO. RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES ELEITORAIS. PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.
Preliminares. 1. Uma vez que o recurso especial eleitoral destina-se ao TSE, a quem compete, em última análise, aferir a presença dos requisitos formais de admissibilidade recursal, a circunstância de o apelo nobre ser processado na instância de origem não impede a aplicação das disposições constantes da Res.-TSE nº 21.711/2004, dispensando-se, portanto, a apresentação dos originais da petição do recurso interposto via fac-símile. 2. Nas ações eleitorais, prevalece o princípio da ratio petendi substancial, sendo irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes aos fatos constantes da inicial, pois cabe ao juiz realizar a referida subsunção. Precedentes. Mérito. 3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos. 4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária. 5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos. 6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.”(Recurso Especial Eleitoral nº 13433, Julgado 25/08/2015, Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli)



Peço vênia para destacar que pensar essa questão de forma diversa – ou seja, exigir-se a demonstração da participação ativa ou mesmo ciência prévia do candidato - oportunizaria a que ficasse este isento da obrigação de fiscalizar a proibição de publicidade institucional no período vedado, apenas e tão somente em razão da mera determinação de não veiculação, alcançando, assim, inegáveis benefícios para a sua campanha diante de atos praticados por terceiros, em clara distorção do intento enraizado em tal vedação.

Assim é que, com base nessas disposições legais e no conjunto probatório dos autos, por igual concluo que, muito embora os demais fatos não tenham sido suficientemente delineados, resta comprovado que o ora Representado Thiago Peçanha Lopes, no exercício do cargo de Prefeito do município de Itapemirim/ES, ou seja, valendo-se da sua condição de agente público de destaque na localidade, não só foi responsável direto pelo uso promocional daquele abono, em favor da candidatura do Representado Wellington Coimbra, como também atuou em favor dessa campanha, repita-se, sem dissociar a sua função pública da sua atividade político-partidária.

Antevejo delineada, portanto, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97, cuja sanção, nos termos do § 4º daquele dispositivo, é a aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR's.

Lado outro, como dito, o § 8º do mesmo dispositivo prevê a sujeição à multa do § 4º tanto do agente público responsável pela conduta vedada, como do candidato que se beneficiar com a prática ilícita, sem que para isso seja necessária a demonstração da participação ativa deste. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV -fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

A literalidade de tal dispositivo legal, *concessa venia*, não possibilita qualquer outra ilação ou articulação de teses contrárias, sendo, pois, pacífica, indiscrepante, a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela. E o precedente invocado para dar ares de legitimidade a tal tese contrária não têm, a meu ver, *com a mais devida vênia*, a extensão que se pretende conferir, até mesmo porque isolado e contrário a toda a orientação majoritária do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não albergando a legalidade do afastamento da multa ao beneficiário da conduta.



Na forma do que pacificamente já definiu referida Corte Superior, é **dispensável** a necessidade de demonstração do *nexo de causalidade material* ou *físico* entre a conduta e o resultado (mácula do pleito e/ou vontade do eleitor), bastando apenas o *nexo de causalidade lógico-argumentativo*.

Essa a interpretação que se extrai do julgado retro reproduzido, e também de outros já registrados pelo Eminent Relator (*ex vi*, RESPE n. 13.433/PE; Ag-RESPE n. 63.449/MG; ED-AgR-RO n. 352549/PR), não sendo factível, pois, a meu ver, qualquer questionamento quanto a isso.

Nada obstante, a despeito de extrair da referida concessão do abono a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97, concluo, assim como o eminente Relator, **não estar configurado o alegado abuso de poder**.

Especificamente quanto a isso, reedito que, de fato, a escorreita identificação do abuso de poder é questão deveras complexa, especificamente em razão da ausência de um conceito que aponte, de forma precisa, os elementos tipificadores de tal ilícito eleitoral.

Conforme bem esclareceu o Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp nº 1528-45, “(...) *abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes*”. Já quanto ao critério quantitativo, outro elemento essencial à caracterização do abuso de poder, aferível à vista da potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas, destaca o eminente Ministro que “*conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. (...) 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados*”.

Não há, ainda, desconsiderar que, com as alterações realizadas com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, não é mais exigida a potencialidade da conduta ilícita com objetivo de alterar o resultado da eleição para fins de configuração do ato abusivo, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme estatuído no art. 22, XVI, LC nº 64/1990.

Referida conclusão foi, inclusive, consagrada quando da interpretação ao artigo em comento pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, realizada no bojo do REsp 7832-05/RJ, oportunidade em que concluiu referida Corte Superior restar demonstrado o abuso de poder político **somente quando o desequilíbrio de forças entre os candidatos tenha sido grave o suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito**. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90.



POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PAR QUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário. 2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 70 do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. 5. A aplicação da sanção mais severa do § 50 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 demanda juízo de proporcionalidade. Precedentes. 6. A aferição da gravidade - se positiva a percepção - afasta a possibilidade de se aplicar apenas a sanção pecuniária, porquanto se revelaria desproporcional à conduta praticada. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário. A partir da Lei Complementar nº 135/2010, que inseriu inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado. 9. Incas, a própria corrente majoritária formada no TRE/RJ reconheceu que "o ato é grave, mas não [...] capaz de abalar o pleito a ponto de invalidá-lo. A Justiça Eleitoral tem o dever de proteger, dentro do possível, o voto, não o político ou candidato. Não se justifica invalidar 4.343.298 votos" (fl. 1997). 10. O prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, dado o contexto revelador de gravidade, foi reconhecido pelo TSE, sobremodo ante a revisão remuneratória - em patamares superiores à de mera recomposição inflacionária - de 24 (vinte e quatro) categorias profissionais do Estado do Rio de Janeiro, o que representou, na época, 336.535 servidores públicos. Justificada, na quadra da conduta vedada, a imposição da pena mais grave. No âmbito do abuso de poder, que não admite gradações sancionatórias, a procedência da AIJE. Logo, merece reforma parcial o acórdão regional, pelo qual imposta apenas a sanção de multa por conduta vedada, pois, embora assentada a gravidade, trilhou-se, cumulativamente, o caminho da potencialidade, em contrariedade às normas de regência e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Tendo sido a ação julgada parcialmente procedente na origem, o transcurso do prazo do mandato não inviabiliza, por si só, a modificação do decisor na linha da procedência in totum, uma vez não esgotado o prazo da inelegibilidade. Recurso especial de Luiz Fernando de Souza recebido como ordinário e a ele negado provimento. Recurso ordinário do Parquet provido para julgar totalmente procedente a AIJE. (RECURSO ORDINÁRIO Nº 7634-25.2014.6.19.0000 - CLASSE 37— RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Relator originário: Ministro João Otávio de



Noronha Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. sessão de 09.04.2019)

Afigura-se essencial, portanto, a fim de que se possa afastar, de forma legal, um mandato eletivo obtido nas urnas, a constatação, com base em conjunto probatório escorreito, da **existência de ilícitos de alto potencial ofensivo e sua inequívoca gravidade para macular a regularidade do pleito**, demonstrada, como já enfatizado em inúmeros precedentes, **a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)**.

De tudo extrai-se que, de fato, pondo em relevo o princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito, assim considerado por esta Justiça Especializada, induzirá à conclusão de ser ele abusivo, de forma a autorizar a imposição de penas de cassação de registro, mandato ou diploma e à inelegibilidade, dada a possibilidade de malversação a bens jurídicos outros, por igual tutelados, e que oportunizam a imposição das sanções de suspensão imediata da conduta e multa.

No caso, a potencialidade extrema do ilícito atribuído ao representado não ressoa, a meu ver, na esteira do que também concluiu o eminente relator, inconteste, na medida em que, como bem enfatizado, especificamente quanto ao abuso de poder, não há comprovação inequívoca da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Como comprovado, a despeito de não ser adequada a postura objetada, a concessão do referido abono foi veiculada por vídeo que circulou em algumas redes sociais e destinada a público específico (professores) e restrito (do município de Itapemirim/ES), não exteriorizando, assim, potencial para desequilibrar uma campanha eleitoral de abrangência estadual ou de ofender a sua lisura. E economicamente falando, a concessão do abono foi aprovada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Itapemirim à unanimidade de votos, o que revela ter sido um direito já previsto e concedido em benefício daquela classe de profissionais. A singela repercussão desse fato, a toda evidência, não teve alcance importante a ponto de desequilibrar a disputa e não me parece ter possibilitado dividendos eleitorais de grande porte.

Com efeito, como bem registrou o Eminentíssimo Relator destes autos, tal abono foi concedido de forma legal, **mesmo não tendo sido eleito o suposto candidato beneficiário**.

Oportuno reeditar, aqui, que fatos desabonadores da conduta de candidatos no pleito eleitoral, hábeis a vilipendiar a higidez e a lisura das eleições, devem ser veementemente reprimidos e punidos, dado que não se coadunam com o jogo democrático ético e republicano, comprometendo sobremaneira a legitimidade do pleito. Contudo, é consabido que a gravidade dos fatos imputados, demonstrada, reedito, a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), deve restar sobejamente comprovada.

E cito, quanto ao tema, precedente do C. Tribunal Superior Eleitoral:



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.1. Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa, corroborada com início de prova documental.2. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedentes.3. A ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de candidatos a presidente e vice-presidente da República, em litisconsórcio com supostos autores de ato ilícito configurador de abuso, submete-se à relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, operando-se o julgamento perante o Plenário do TSE, razão pela qual não há inadequação da via eleita.4. **Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.**5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fato ocorrido na imprensa escrita possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do meio impresso, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do leitor (Respe 56173/SC, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016).6. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (RO 7569-30IRJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015).7. Apesar de o jornal pertencer ao Governo da Paraíba e receber recursos públicos, circunstâncias que hão de estreitar as balizas para a liberdade de imprensa, porquanto não se poderia admitir que um veículo de comunicação estatal fosse utilizado deliberadamente como instrumento para favorecer determinada campanha, o conjunto fático-probatório não ostenta os elementos necessários a assim emoldurar as condutas descritas na inicial, tampouco a revelar gravidade suficiente para a imposição das penalidades que a espécie comporta.8. A Corte Suprema assegurou a "manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos" (ADPF 548/DF, sessão de 31.10.2018).9. Inexistência de acervo probatório seguro a demonstrar o uso abusivo de um canal público de comunicação (jornal) em prol de determinada candidatura e em detrimento de outra, assim como ausência de condutas vedadas consistentes no uso de bem público e na coação de servidores do Estado.10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça



Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente. (AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 08/08/2019)

Em assim sendo, à vista do conjunto probatório amealhado, e tendo em conta a orientação jurisprudencial e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não verifico delineada a ocorrência do abuso de poder imputado, razão pela qual, acompanhando integralmente o Eminentíssimo Relator dos presentes autos, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** e pela **PROCEDÊNCIA** da **Representação**, para aplicar a multa de **5.000 UFIR** a ambos os **Representados**, pela prática da conduta vedada pelo inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97, com base nos §§ 4º e 8º desse mesmo artigo.

E é como voto, Senhor Presidente.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Trata-se de julgamento conjunto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 0602004-03 e da Representação nº. 0602005-85, do MPE contra Thiago Peçanha e Wellington Coimbra

O e. **Relator**, destacando que das quatro condutas examinadas, restou comprovada apenas aquela relativa ao uso promocional da concessão de abono a professores municipais, mas que, ainda assim, não configurava abuso de poder, julgou improcedente a AIJE, e procedente a Representação, fixando multa no patamar mínimo para ambos os réus.

O Ilustre **Dr. Adriano** instaurou divergência parcial, afastando a multa em face do representado Wellington Coimbra, ao argumento de que carece demonstração do seu conhecimento prévio da conduta praticada pelo Corréu, votando pela **improcedência da AIJE**, e **procedência parcial da Representação**.

Em seguida, o Ilustre **Dr. Rodrigo** também divergiu do e. Relator, e além de afastar a multa contra Wellington Coimbra, julgando **parcialmente procedente a Representação**, também julgou **parcialmente procedente a AIJE**, apenas em relação ao Prefeito Thiago Peçanha, declarando a sua inelegibilidade.



Então, pediu vista a Ilustre **Dr^a Heloísa.**

Acompanhei a leitura do voto que está disponível no sistema; fiz algumas anotações no curso das sustentações orais da d. PRE e dos Ilustres advogados, aos quais parabenizo; bem como me atentei aos fundamentados votos dos meus pares. E agora, verifiquei em relação às **3 primeiras condutas:**

- 1) suposta utilização de ônibus escolar pertencente à Prefeitura, para transportar eleitores a um comício;
- 2) uso de nove ônibus da Viação Sudeste supostamente patrocinados pela Prefeitura, com o mesmo fim e para o mesmo evento; e
- 3) eventual cessão de servidores para promoção da candidatura do Corréu Wellington Coimbra.

Que para todas essas imputações, o e. Relator aduziu que o conjunto das provas dos autos (imagens, vídeos, diligências realizadas para esclarecimento dos fatos, oitiva de testemunhas e depoimentos em juízo) **não permite** concluir concretamente a ocorrência de nenhuma das condutas descritas acima, no que também eu o **ACOMPANHO**.

Ademais, em que pese o trabalho elogiável do MPE, não sendo possível atrelar a presença daqueles veículos e dos servidores **à influência direta dos Réus, também não é possível considerar abuso de poder** em nenhuma dessas três situações.

E que quanto à **QUARTA** e última conduta analisada, esta **SE INSERE** no alegado uso promocional de concessão de abono a professores municipais.

Nesse caso, também com base na análise de vídeos e imagens dos autos, que foram transcritas pelo e. Relator, restou **comprovado** que o Réu Thiago Peçanha promoveu a candidatura do Corréu Wellington Coimbra, vinculando-o ao sucesso do referido abono, por meio de propaganda veiculada nas redes sociais, **ato que é defeso pelo art. 73, IV, da LE (nº. 9.504/97).**

E aqui também o e. relator fez uma adequada análise da Lei Complementar n. 64/1990 (art. 22, XVI) que trata do **ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO**.

Embora se trate de uma conduta vedada, pela exposição muito bem retratada pelo e. Relator, e pelas circunstâncias dos fatos, tal situação **não afetou a igualdade de oportunidades ou o equilíbrio do pleito**, não se revestindo da **gravidade exigida em Lei**.

É que a conduta em exame **equivale ao mínimo** daquilo que é vedado, uma vez que sendo o benefício legitimamente concedido, a ilegalidade, no caso, está restrita **apenas ao seu uso político-promocional**; e além disso, a conduta corresponde ao momento mais curto possível no contexto de uma campanha, ou seja, uma **única frase direcionada a um público específico**.



Já em relação ao candidato Wellington Coimbra, beneficiado por essa conduta do seu Corréu, entendo que não é possível concluir pela sua participação, ou ao menos prévio conhecimento a respeito, o que AFASTA A SUA RESPONSABILIDADE, haja vista que ela é subjetiva e, portanto, depende de culpa.

O e. Relator aduziu nesse ponto, smj., que é desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, e cita precedentes nesse sentido. Embora o acompanhe nessa conclusão, ou seja, de o que candidato beneficiado **realmente não precisa ser parte ativa** na conduta, entendo, com a devida vênia, que **é preciso, ainda assim**, que ele **ao menos tenha conhecimento dela, o que não foi demonstrado** no caso; do contrário, seria atribuí-lo responsabilidade objetiva, em sentido inverso à jurisprudência da Corte Superior.

A propósito, cito acórdão de relatoria da Min. Rosa Weber, publicado em 4/9/2017, que **afastou a penalidade** aplicada aos candidatos beneficiários, em ementa que revela, no que importa, que **é necessária a comprovação de que o candidato beneficiário pela conduta vedada tenha prévio conhecimento dela, não podendo ser responsabilizado pelo ilícito com base em presunção** (RESPE 31987). Da mesma forma, menciono o RO 6249, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15/8/2017, e o RESPE 119473, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/9/2016.

Em conclusão, cumprimentado o Relator pelo seu brilhante e fundamentado voto, assim como cumprimento as manifestações da douta Procuradoria e dos Ilustres advogados, e com o máximo de respeito às opiniões contrárias, também eu o acompanho integralmente pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação de Investigação Eleitoral; mas quanto a Representação, acompanho a divergência instaurada pelo Dr. Adriano, para julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas em relação ao Réu Thiago Peçanha, para o qual também fixo multa no mesmo patamar do Relator.

É como voto.

*

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

Sr. Presidente, gostaria de declarar minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito.

*



QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Pela ordem.

Salvo engano, talvez fosse oportuno consultar os eminentes colegas da Corte, e até mesmo o Dr. Alvimar Dias Nascimento, acerca da seguinte questão: Esta demanda, pela sua natureza, teria que ser julgada com o quorum completo. Como o Dr. Fernando César Baptista de Mattos declarou a sua suspeição para atuar neste feito, eu pergunto, pois tenho dúvidas também, se não seria o caso de este Tribunal convocar o suplente de S.Exa.

Isso porque, se observados os pedidos do Ministério Público Eleitoral, há o pedido de declaração de inelegibilidade, que não foi acolhido. Pedido de cassação não há, mas, pela natureza da ação, salvo engano, usando como fundamentos os precedentes desta própria Casa, o quorum deveria ser completo. Falo isso até para evitar, se eu estiver certo, pode ser que eu esteja errado, qualquer alegação de eventual nulidade que possa até causar mais demora processual.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Muito bem. Então, embora já haja o resultado, vamos ter que convocar o substituto do Dr. Fernando César Baptista de Mattos.

*

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-



Sr. Presidente, eu não sei se a minha argumentação procede.

Como a causa de pedir da ação menciona eventual abuso de poder político e econômico, salvo engano, nós estaríamos talvez diante da mesma regra de quando há pedido de cassação.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Eu irei deixar os processos sem encerramento do julgamento, sem anunciar a conclusão, e vou estudar o Regimento Interno desta Casa. Se por acaso houver a necessidade de quorum completo, então o substituto do Dr. Fernando César Baptista de Mattos será convocado para que eu possa colher seu voto. Se não for o caso, na próxima sessão, que será amanhã, eu pronuncio o resultado.

*

INDAGAÇÃO

A Sra. ADVOGADA JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS:-

Eminente Presidente, pela ordem, eu gostaria de pedir a palavra.

Em relação ao voto da Representação, eu não sei se seria prudente acrescentar que foi parcialmente procedente, ou os que foram procedentes ou parcialmente procedentes, tão somente no que se refere ao fato 4, certo? Porque em relação às outras supostas condutas vedadas, elas não restaram configuradas, correto?

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-



Eu vou ler nas minhas anotações como está a votação até o momento. Se por acaso algum membro perceber algum equívoco na anotação, então, por favor, que se pronuncie para que eu possa corrigir.

Até o momento, o Desembargador Carlos Simões Fonseca julgou improcedente a AIJE e procedente a representação. Julgaram improcedente a AIJE o Desembargador Simões, o Dr. Adriano, a Dra. Heloísa e o Dr. Ubiratan. O Dr. Rodrigo julgou-a parcialmente procedente.

O Dr. Adriano julgou parcialmente procedente a representação, no que foi acompanhado pelo Dr. Rodrigo e pelo Dr. Ubiratan. O Desembargador Simões julgou procedente a representação e foi acompanhado pela Dr. Heloísa. São essas as anotações que eu tenho até o momento.

Assim, o julgamento fica interrompido. Vou verificar no Regimento Interno deste Tribunal e na jurisprudência do TSE se há necessidade de quorum completo. Se houver necessidade, então o julgamento prosseguirá com a colheita da votação do último membro. Se não houver necessidade, eu pronunciarei o resultado posteriormente

*

DECISÃO: JULGAMENTO SUSPENSO, DE ORDEM DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE, PARA VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE *QUORUM* COMPLETO.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello e Ubiratan Almeida Azevedo.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.



Declarou-se suspeito para atuar no presente feito o Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

dsl

Que proíbe ao agente público, no que importa, “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato [...] de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”; e enseja-lhes multa, conforme seus §§ 4º e 8º

O ato de se candidatar não implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, que é condição da responsabilização objetiva, positivada pelo parágrafo único do art. 927 do CC/02. Desse modo, não há falar nessa espécie de responsabilidade aos candidatos beneficiados por condutas vedadas.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

27-05-2020

PROCESSO Nº 0602004-03.2018.6.08.0000 – AIJE

PROCESSO Nº 0602005-85.2018.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO - Continuação do julgamento

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

MANIFESTAÇÃO



O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: O veredicto do julgamento destes processos não foi pronunciado na sessão de ontem porque o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice nos alertou para a aplicação do artigo 28 do Código Eleitoral no que diz respeito à necessidade de quorum completo deste Tribunal para julgar estes processos, uma vez que foi aventada uma das possibilidades previstas na legislação. Por isso, a pronúncia do resultado do julgamento não foi feita na data de ontem; para que pudesse ser estudada a solução acertada ao caso.

Já realizei o estudo. Entretanto, recebi uma petição da Dra. Júlia Sobreira, advogada de uma das partes, refutando a questão de ordem suscitada pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

Essa questão de ordem, a meu sentir, deve ser decidida pelo Tribunal, motivo pelo qual eu passarei a colher os votos dos membros acerca dela. Se houver necessidade da minha votação, eu já tenho a minha convicção formada para me pronunciar e votar.

Tratando-se de competência para julgar com o quorum do Tribunal, há necessidade de manifestação deste Tribunal, razão pela qual eu submeto a questão à apreciação dos eminentes pares.

*

INDAGAÇÃO

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO:-

Sr. Presidente, pela ordem. Eu gostaria de saber se a manifestação da Advogada Dra. Júlia Sobreira está nos autos.

*

A Sra. ADVOGADA JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS:-



Eu enviei memoriais para a assessoria, numa breve exposição, porque, no nosso entendimento, a questão regimental está bem definida pela literalidade do artigo 28 e pela jurisprudência pacífica do TSE.

O artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral fala do quorum completo apenas em hipóteses de cassação de registro, anulação geral de eleições e perda de diploma, situações a que não se referem as presentes demandas.

Data máxima vênua, nós entendemos que isso implicará no atraso do desfecho do julgamento, importando até em violação ao devido processo legal e criando uma relação anti-isonômica. Temos precedentes de 2018, do TSE, julgado pela eminente Ministra Rosa Weber, em que S.Exa. assim se pronunciou: **“Ressaldados os julgamentos concernentes à cassação de registro, anulação geral de eleições ou à perda de diplomas, os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão, pública, com a presença da maioria dos seus membros inteligência do artigo 28 do Código Eleitoral.”**

Essa foi exatamente a hipótese observada na sessão de ontem.

*

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO:-

Sr. Presidente: Minha pergunta visava saber se a petição se referia tão somente à questão de ordem ou se abrangia mais algum assunto.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo prosseguimento do julgamento da questão de ordem.

*

VOTOS

(Questão de Ordem)



O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Peço todas as vênias à ilustre advogada para acolher a questão de ordem suscitada pelo eminente colega Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice na sessão de ontem, e o faço com base no seguinte fundamento.

O artigo 28, § 4º acima mencionado pela ilustre Advogada diz:

“As decisões dos tribunais regionais eleitorais sobre quaisquer ações que importem em cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (trecho introduzido pela Lei nº de 13165/2015).”

Estabelece o parágrafo quinto:

“No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz (como é o caso do pedido de suspeição do Dr. Fernando César Baptista de Mattos), será convocado o suplente da mesma classe.”

Por que eu digo isso e S.Exa. diz que não tem procedência? Porque talvez S.Exa. não tenha atentado para o detalhe de que o Ministério Público Eleitoral pediu, na inicial, a cassação do diploma do suplente e sua consequente inelegibilidade. Na Representação, há a multa por conduta vedada. Nessas condições, assim requereu o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, digno Procurador Regional Eleitoral:

“Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa:

b) o processamento e a procedência da AIJE para que seja aplicada a sanção



de inelegibilidade a ambos os representados e a cassação do diploma do

suplente de Welington Coimbra, caso ele seja diplomado (e ele foi

diplomado) como suplente.”

Esses pedidos constam da inicial. Se assim nos foi colocado a julgamento, ainda que o pedido não tenha sido acolhido, e me parece que há unanimidade nesse sentido, não importa; o que importa é que no bojo da discussão existem também a cassação de um diploma e o problema da inelegibilidade, que inclusive foi acolhido por um dos membros, o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, em seu voto divergente, que até agora vem sendo vencido nessa parte.

*

ESCLARECIMENTO

A Sra. ADVOGADA JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS :-

Sr. Presidente, pela ordem: O Sr. Welington Coimbra não foi diplomado e não é suplente. A coligação dele não atingiu o coeficiente eleitoral.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Veja bem, nós devemos atentar aqui para o fato de que há um pedido. Não há apenas o Sr. Welington Coimbra como réu nestes casos; há também o outro, Sr. Thiago Peçanha. Há um pedido para os dois. Além disso, a convocação do suplente não trará prejuízo algum. Desta maneira, essa regra do Código Eleitoral é repetida no Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Com essas considerações, estou convencido da necessidade de convocação do suplente com base na causa de pedir do Ministério Público Eleitoral, autor da AIJE e da Representação.

Assim, respeitosamente, pedindo vênias à ilustre Advogada, acolho a questão de ordem no sentido da necessidade da convocação do suplente do ilustre Juiz Federal a fim de que possamos decidir com o quorum integral.



É como me manifesto, Sr. Presidente.

*

QUESTÃO de FATO

A Sra. ADVOGADA JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS:-

Sr. Presidente, salvo engano, não houve pedido de cassação em relação ao demandado Thiago Peçanha Lopes, apenas para a cassação de diploma de suplente do Sr. Welington Coimbra. O Sr. Thiago Peçanha não era candidato e o Sr. Welington Coimbra não foi diplomado.

*

O Sr. ADVOGADO JOEL NUNES MENEZES JUNIOR:-

Sr. Presidente, é também nesse sentido que a defesa de Thiago Peçanha Lopes se manifesta.

*

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Eu acompanho o voto do Desembargador Carlos Simões, e o faço com base no julgado nº **0600611-31.2019.6.00000**, do TSE, de outubro de 2019, em que foi Relator o Ministro Barroso.



Eu apenas acrescento a existência desse precedente, lembrando que nós temos aqui uma consequência que justificaria a exigência do quorum completo, ao menos esse é o entendimento manifestado por um dos votantes, Dr. Rodrigo Júdice.

Assim sendo, para evitar qualquer alegação de nulidade posterior, eu acompanho o voto do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

*

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUE DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Primeiramente, eu gostaria de saudar a ilustre Advogada e esclarecer para todas as partes interessadas nestes processos que a minha manifestação foi justamente para tentar evitar uma futura nulidade. Ontem, quando levantei a questão de ordem, eu não tinha certeza sobre o tema.

Há precedentes desta Casa para os quais este TRE não atentou na hora do julgamento, e o TSE, consequentemente, anulou o julgamento. Eu me recorro de uma ou duas hipóteses semelhantes a essa. Foi por isso que suscitei a questão de ordem para reflexão, justamente para evitar uma futura nulidade.

A questão é sensível, e a Dra. Júlia Sobreira tem razão em sua argumentação, muito embora eu com ela não concorde. A dúvida surge justamente porque o Sr. Welington Coimbra não foi diplomado, mas há um pedido em relação à inelegibilidade que foi acolhido. Inclusive esclareço que eu votei pela inelegibilidade apenas com relação ao outro co-réu, não compreendi como justificável declarar a inelegibilidade de quem não obteve êxito na eleição. Tendo em vista a inelegibilidade ser uma conduta personalística, não poderia ele, o Sr. Welington Coimbra, ser condenado à inelegibilidade, que é uma conduta específica do outro co-réu. E sim, na minha visão, foi uma conduta grave, daí a minha divergência.

Fora isso, embora ele não tenha sido diplomado, nós estamos no curso de um mandato da Câmara Federal, cujas cadeiras podem se modificar no curso desse mandato. De forma que a consequência poderá vir a ser alcançada. E o pedido, embora não tenha sido acolhido, caso haja reforma do TSE, pode haver uma consequência prática nas cadeiras da Câmara Federal, caso haja alguma modificação nos próximos anos até a complementação do mandato atual, que ainda não se encerrou. Isso sem mencionar os precedentes que o Dr. Adriano Athayde Coutinho suscitou.

Na verdade, o objetivo do meu questionamento é justamente evitar uma nulidade, que não é salutar para o procedimento e nem para a Justiça Eleitoral. Foi apenas essa a minha intenção.



Com essas brevíssimas considerações, eu acompanho o entendimento do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

*

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Os parágrafos quarto e quinto do citado artigo 28 definem de forma muito clara esta questão, razão pela qual, sem maiores delongas, eu também acompanho o posicionamento do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Pelos fundamentos lançados pelo Desembargador Carlos Simões a respeito das disposições contidas nos parágrafos quarto e quinto do artigo 28 da Lei nº 3165, bem como pelas considerações agora feitas em relação ao caso concreto, inclusive os esclarecimentos apresentados pelos Drs. Adriano Athayde Coutinho e Rodrigo Marques de Abreu Júdice, pedindo vênica à ilustre Advogada, eu também acompanho o entendimento esposado pelo eminente Relator.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: A questão de ordem suscitada pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice foi acolhida à unanimidade de votos.



O Sr. Secretário irá convocar o suplente do Dr. Fernando César Baptista de Mattos para a próxima sessão de julgamento, a fim de que possamos colher os votos de S.Exa. e assim encerrar o julgamento destes dois processos.

*

DECISÃO: JULGAMENTO ADIADO. AGUARDANDO CONVOCAÇÃO DO DR. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello e Ubiratan Almeida Azevedo.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou sua suspeição para atuar no presente feito o Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



SESSÃO ORDINÁRIA

03-06-2020

PROCESSO Nº 0602004-03.2018.6.08.0000 – AIJE

PROCESSO Nº 0602005-85.2018.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO

Continuação do julgamento

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

ESCLARECIMENTO

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Antes de passar a palavra ao Dr. Rogério Moreira Alves, que substitui o Dr. Fernando César Baptista de Mattos no julgamento do mérito destas duas demandas, verifico que o Dr. Fernando julgou as preliminares e a questão prejudicial.

Considerando a declaração superveniente de suspeição, eu consulto o Dr. Rogério Moreira Alves poderia se manifestar acerca das preliminares e, em seguida, quanto ao mérito.

*

VOTO



(Preliminares)

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (SUPLENTE):-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Eu não tive a oportunidade de participar dos debates prévios, mas, para suprir essa lacuna, tive o cuidado de ler atentamente todos os votos até aqui proferidos. Li também a manifestação do digno Procurador Regional Eleitoral, bem como as sustentações orais dos doutos Advogados das partes interessadas.

Nesses termos, eu não tenho nenhuma divergência em relação ao consenso estabelecido pela Corte na análise das preliminares, razão pela qual adiro integralmente aos votos do eminente Relator quanto a essas questões.

*

**O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
(PRESIDENTE):-**

Egrégia Corte: Muito bem. Ficam então rejeitadas as três preliminares, quais sejam, a de ilegitimidade ativa, de necessidade de litisconsórcio passivo na AIJE e na representação e a de ilegitimidade passiva do Sr. Welington Coimbra, bem como também fica rejeitada a prejudicial de decadência.

Com a palavra o Dr. Rogério Moreira Alves para proferir voto de mérito.

*

V O T O

(Mérito)



O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (SUPLENTE):-

Sr. Presidente, egrégia Corte: O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL imputa a THIAGO PEÇANHA LOPES, quando Prefeito em exercício do Município de Itapemirim/ES, e ao então candidato a Deputado Federal WELINGTON COIMBRA a prática de quatro condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Passo a analisar cada uma das quatro condutas imputadas aos réus.

USO DE UM ÔNIBUS ESCOLAR PERTENCENTE À PREFEITURA DE ITAPEMIRIM PARA TRANSPORTAR ELEITORES A UM COMÍCIO.

Não há prova de que o veículo filmado no vídeo pertencia à Prefeitura de Itapemirim. E o vídeo não mostra propaganda de Lelo Coimbra, no ônibus havia bandeiras de um outro candidato.

USO DE NOVE ÔNIBUS DA VIAÇÃO SUDESTE, PATROCINADOS PELA PREFEITURA DE ITAPEMIRIM, PARA TRANSPORTAR ELEITORES A UM COMÍCIO.

Só um dos nove ônibus mostrados no vídeo tinha propaganda de Lelo Coimbra e, mesmo assim, não há prova de que a Prefeitura de Itapemirim tenha custeado a cessão daquele ônibus.

CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA PROMOÇÃO DA CANDIDATURA DE LELO COIMBRA.

Os vídeos e os depoimentos das testemunhas confirmam atos de campanha eleitoral de vários candidatos em uma feira de agricultura no Distrito de Itaipava, comprovam que dois secretários municipais estavam fazendo campanha eleitoral, mas não foram encontradas provas de que faziam campanha especificamente para Lelo Coimbra ou de que agiam por ordem do prefeito.

USO PROMOCIONAL DA CONCESSÃO DE ABONO A PROFESSORES.

Foi apresentado um vídeo, compartilhado em redes sociais às vésperas das eleições, no qual o então prefeito THIAGO PEÇANHA LOPES dirigia mensagem para os professores, usava na camisa um adesivo do candidato LELO COIMBRA, pedia explicitamente votos para LELO e logo em seguida, para justificar a opção por apoiar a candidatura de LELO, mencionava que conversava e trocava ideias com LELO “sobre a valorização do servidor, do professor” e que tinha dividido com o candidato a deputado



federal “o dia que nós assinamos o plano de cargos e salários, o dia que nós conseguimos fazer e dar um abono né, agora a vocês no dia 15” [grifei].

Durante todo aquele discurso gravado, o então prefeito usou a primeira pessoa do singular (eu) e somente no ponto em que fez menção ao projeto de lei de concessão do abono é que empregou a primeira pessoa do plural (nós), transmitindo, assim, a ideia de incluir LELO como partícipe importante na concessão do abono. Tecnicamente, o projeto de lei municipal e sua aprovação pela Câmara de Vereadores em nada dependiam do concurso de LELO, que então era deputado federal, mas o então prefeito quis transmitir a mensagem de que LELO, com sua experiência de ex-Secretário da Educação do Espírito Santo, “um profundo conhecedor da educação”, teve influência na concessão do abono. Dessa forma, ficou caracterizado que o réu THIAGO PEÇANHA, ao promover a candidatura de LELO COIMBRA, apoiou-a no sucesso da concessão do referido benefício aos professores, com a finalidade de estimulá-los a votar em Lelo.

O réu THIAGO PEÇANHA LOPES tomou a iniciativa legal de propor ao legislativo municipal a concessão do abono a uma categoria profissional e promoveu essa ação em benefício de um candidato. Por isso, a conduta atribuída a THIAGO PEÇANHA LOPES enquadra-se no tipo do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97: “distribuição gratuita à população de bens ou serviços de caráter social, com o uso promocional da ação em benefício de candidato”.

Já quanto ao réu LELO, não há prova de que tenha concorrido ativamente na prática do ato promocional divulgado no vídeo produzido por THIAGO PEÇANHA LOPES.

É verdade que a lei não exige a demonstração da participação ativa do candidato para a aplicação da multa, pois o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 a impõe tanto ao agente que praticou ativamente a conduta ilícita quanto ao candidato que dela se beneficiou (REspe nº 13433/PE, Relator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 05/10/2015).

Mesmo assim, é necessária a comprovação de que o candidato beneficiado pela conduta vedada ao menos tenha tido prévio conhecimento dela, não podendo ser presumida sua responsabilidade:

“Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção” (RESPE 0000319-87.2012.6.19.0105, Relatora Min. Rosa Weber, DJE 04/09/2017)

“Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção” (REspe nº 1194-73/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.8.2016).” RO 0000062-49.2015.6.13.0000, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15/8/2017)



Não ficou provada a responsabilidade de LELO COIMBRA pela prática dessa conduta vedada. Portanto, ele não se sujeita nem à suspensão dos direitos políticos nem à aplicação de multa.

Por outro lado, ficou demonstrada a prática de conduta vedada pelo réu THIAGO PEÇANHA LOPES.

A ele cabe a aplicação de multa, na forma do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo previsto em lei, exatamente conforme arbitrado pelo desembargador relator.

Quanto à “declaração de inelegibilidade” ou suspensão de direitos políticos (§ 7º do art. 73), considero tratar-se de sanção desproporcional à reprovabilidade da conduta vedada, porque ela não afetou o equilíbrio do pleito eleitoral, não assumiu a gravidade exigida em lei.

“Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta” (REspe nº 33645-SC, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 16/04/2015).

“No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos.” (REspe 13433-PE, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 05/10/2015)

Isto posto, voto pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e voto pela parcial procedência da representação para condenar somente o réu Thiago Peçanha a pagar multa no valor arbitrado pelo Relator.

*



DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, por igual votação, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM ARGUÍDA. Quanto ao mérito, por maioria de votos, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, designando o Dr. Adriano Athayde Coutinho para a lavratura do v. Acórdão.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Rogério Moreira Alves (Suplente).

Presente também o Dr. Júlio Cesar de Castilho Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

